



PORTARIA Nº 614/2023

HOMOLOGA RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições delegadas através do Decreto nº 31.466/2022, tendo em vista o que consta no processo nº **17.173/2023**,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar, nos termos do artigo 11, § 2º I, da Lei nº 7487, de 13 de setembro de 2017, a **Resolução nº 02/2022**, de 23 de março de 2023, do Conselho Municipal de Educação, que deliberou sobre aprovação de normatização do Sistema Municipal de Ensino de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º Autorizar a Subsecretaria de Educação Básica da Secretaria Municipal de Educação a adotar as providências que se fizerem necessárias, relativamente à execução de tal normativa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de março de 2023.

CRISTINA LENS BASTOS DE VARGAS
Secretária Municipal de Educação





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI

- Criação: Lei Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
- Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
- Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
- Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
- Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Cachoeiro de Itapemirim-ES	MUNICÍPIO: Cachoeiro de Itapemirim
ASSUNTO: Fixar normas para a Educação no Sistema de Ensino do Município de Cachoeiro de Itapemirim.	
COMISSÃO: Comissão de Legislação e Normas	
OFÍCIO: -	PARECER CME/CI Nº. 01/2022
RELATORA: Ivane da Penha Jurri Matielo	Aprovado em: 28/07/2022

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Parecer CME/CI Nº 01/2022 e com base nas deliberações conclusivas na Sessão Plenária realizada no dia 28 de julho de 2022, RESOLVE fixar normas para a Educação no Sistema de Ensino do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

TÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º O Sistema Municipal de Ensino do Município de Cachoeiro de Itapemirim se caracteriza como conjunto coordenado e colaborativo, formado por instituições vinculadas ao poder público ou à iniciativa privada, e órgãos municipais de



vinculadas ao poder público ou à iniciativa privada, e órgãos municipais de educação, responsáveis pela organização, supervisão e fiscalização dessas instituições.

Art. 2º As instituições de ensino criadas e mantidas pelo poder público municipal e os órgãos municipais de educação integram também o Sistema de Ensino do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, são instituições que pertencem ao Sistema Municipal de Ensino as de:

I - Educação Infantil e Ensino Fundamental, em modalidades previstas nesta Resolução, criadas e mantidas pelo poder público municipal;

II - Educação Infantil mantida por pessoa jurídica de direito privado.

TÍTULO II

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO

Seção I

Da Relação entre Mantida e Mantenedora

Art. 4º A mantenedora é personalidade jurídica de direito público ou privado, com responsabilidade obrigacional e patrimonial, organizada sob quaisquer formas admitidas na legislação civil e comercial, e tem como finalidade:

I – constituir patrimônio e rendimentos capazes de proporcionar à mantida condições para seu pleno funcionamento, por meio de:



a) instalações físicas necessárias;

b) recursos humanos qualificados; e

c) recursos de custeio;

II – gerir os recursos, os insumos e os resultados financeiros para garantir o desenvolvimento da entidade mantida; e

III – responder, em qualquer instância, pelos atos praticados pela entidade mantida.

Art. 5º As instituições educacionais que integram o Sistema Municipal de Ensino devem ter sua denominação definida de acordo com as modalidades e níveis de educação oferecidos.

Parágrafo único. Na denominação de instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino do município de Cachoeiro de Itapemirim, serão considerados os princípios e os fins da educação nacional e a natureza específica desse tipo de instituição, podendo o poder público vetar denominação que exponha o seu corpo docente, administrativo e discente a constrangimentos, ou que faça apologia da intolerância, da violência ou de valores que se contraponham ao Estado democrático de direito e adequada à organização do ensino previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO II

DA LEGALIZAÇÃO

Art. 6º A legalização de instituições de ensino é efetivada mediante processos de:

I - autorização para instituições de natureza privada;



II - aprovação para instituições de natureza pública;

III – renovação de autorização a cada 05 (cinco) anos para instituições de natureza privada;

IV – renovação de aprovação a cada 05 (cinco) anos de escolas de natureza pública;

V – reconhecimento dos cursos a cada 05 (cinco) anos, após a autorização e/ou aprovação para instituições de natureza pública e privada.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação procederá ao protocolo dos requerimentos de mantenedores de instituições de ensino a ela vinculados.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO E APROVAÇÃO

Art. 7º A autorização dar-se-á por Resolução do Conselho Municipal de Educação, homologada pelo Secretário de Municipal de Educação e publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 8º A Resolução, devidamente publicada, é indispensável para o funcionamento de:

I - instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial da rede municipal de Cachoeiro de Itapemirim;

II - instituições de Educação Infantil das redes privadas do município de Cachoeiro de Itapemirim;

III - novos cursos, nova etapa e modalidade de ensino em instituições já autorizadas e/ou aprovadas;



Art. 9º O pedido de autorização/aprovação para funcionamento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento ao Secretário de Municipal de Educação, assinado pelo representante legal da entidade mantenedora com indicação do nome da escola, nome do mantenedor, CNPJ, endereços do mantenedor e da instituição, curso, nível, etapa ou modalidade de ensino pleiteados;

II - documentação:

a) estatuto ou Contrato Social da mantenedora;

b) regimento Escolar Comum ou da Unidade Escolar;

IV - comprovação de satisfatórias condições físicas do prédio escolar e de equipamentos:

a) habite-se;

b) planta baixa aprovada pelo órgão competente;

c) alvará de licença sanitária;

d) certidão de vistoria de Corpo de Bombeiros;

e) descrição das instalações físicas e dos equipamentos.

SEÇÃO I

Da Legalização das Instituições Públicas de Ensino

Art. 10. As instituições públicas de ensino, para funcionarem legalmente, deverão ser criadas e aprovadas de acordo com a legislação vigente.

Subseção I



Da criação

Art. 11. A criação de instituição pública de ensino dar-se-á por ato do poder executivo municipal.

Parágrafo único. O ato de criação deverá registrar:

- I – denominação e localização da instituição de ensino;
- II – curso (s), etapa(s) e/ou modalidade(s) do ensino a ser(em) ofertado(s) pela instituição;
- III – faixa etária a ser atendida, no caso da educação infantil;
- IV – capacidade de matrícula; e
- V – previsão para início do funcionamento.

Subseção II

Da aprovação

Art.12. A Secretaria Municipal de Educação encaminhará ao Conselho Municipal de Educação – CME/CI - o ato de criação de instituição pública de ensino e a solicitação de aprovação, devidamente instruída, no prazo de 180 dias antes de iniciar suas atividades.

Art.13. O pedido de aprovação das instituições públicas de ensino será encaminhado com a seguinte documentação:

- I - regimento comum ou escolar;
- II - proposta político pedagógica;



III - plano de funcionamento contemplando capacidade de funcionamento, turnos de matrícula, calendário escolar, organização de turmas, formas de utilização dos meios de ensino como biblioteca, laboratórios e outros;

IV - comprovação de idoneidade civil do diretor, pedagogos e corpo docente mediante apresentação de carteira de identidade, cartão de identificação do contribuinte – CPF;

V - comprovação da habilitação profissional do diretor, dos pedagogos e dos docentes;

VI - projeto pedagógico do(s) curso(s) – PPC –, etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino a ser(em) ofertado(s), na condição de anexo; e

VII - comprovação do cumprimento da Lei do Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN –, que estabelece o piso nacional do magistério.

§ 1º Após o ato de aprovação, a instituição de ensino estará habilitada no Sistema de Ensino do Município.

§ 2º A instituição de ensino só poderá iniciar suas atividades após a publicação do ato de aprovação.

Art. 14. A aprovação das instituições públicas municipais de ensino terá prazo de validade de cinco anos.

Subseção III

Da renovação de aprovação

Art. 15. A renovação de aprovação é o ato que ratifica a idoneidade funcional da instituição municipal de ensino, após processo de avaliação, realizada pelos órgãos competentes do Sistema de Ensino do Município.



Parágrafo único. Se, após o processo de avaliação, ficar comprovado que a instituição de ensino não oferece condições consideradas adequadas ao seu funcionamento, os órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino estabelecerão um prazo compatível com cada situação, para que sejam tomadas as providências necessárias pelo mantenedor.

Art. 16. O pedido de renovação de aprovação da instituição de ensino será instruído com a mesma documentação e terá a mesma tramitação do pedido inicial de aprovação, na qual será ainda incluída a Proposta Político Pedagógica – PPP, atualizada, e com as indicações de medidas adotadas para a melhoria contínua do processo educacional.

Parágrafo único. A nova PPP deverá conter informações e elementos que demonstrem a evolução e o processo de desenvolvimento institucional.

SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 17. A autorização dar-se-á por Resolução do Conselho Municipal de Educação, homologada pelo Secretário de Municipal da Educação e publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 18. A Resolução, devidamente publicada, é indispensável para o funcionamento de:

Parágrafo único. Instituições de Educação Infantil.

Art. 19. A solicitação de autorização das instituições de direito privado de ensino será instruída com a seguinte documentação:



I - regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação, através da Gerência de Auditoria e Documentação Escolar - GADE;

II - proposta político pedagógica;

III - plano de funcionamento contemplando capacidade de funcionamento, turnos de matrícula, calendário escolar, organização de turmas, formas de utilização dos meios de ensino como biblioteca, laboratórios e outros;

VII - comprovação de idoneidade civil do diretor, pedagogos e corpo docente mediante apresentação de carteira de identidade, cartão de identificação do contribuinte – CPF;

VIII - comprovação da habilitação profissional do diretor, dos pedagogos e dos docentes;

IX – projeto pedagógico de curso – PPC, na condição de anexo;

X - comprovação da capacidade de autofinanciamento da mantenedora que assegure o empreendimento, mediante atestado assinado por Contador habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC - e provisão financeira mediante capital Social suficiente para garantir o empreendimento, constante de seu contrato social devidamente registrado no órgão competente; e

XI - comprovação da existência de equipe pedagógica multidisciplinar.

Parágrafo único. As instituições educacionais filantrópicas, as mantidas por cooperativas, as constituídas como organizações sociais de interesse público – OSCIP – bem como as instaladas em regime de franquia ou regime de parceria, devem apresentar, além do exigido neste artigo, os documentos referentes à sua condição jurídica, conforme legislação específica.



Art. 20. O processo de autorização de que trata o caput do artigo anterior dará entrada na Secretaria Municipal de Educação, até 180 (cento e oitenta) dias antecedentes à data provável para início das atividades escolares.

§ 1º Caso ocorra necessidade de complementação, o não cumprimento da exigência no prazo de dez dias úteis, contados a partir da ciência da diligência, determinará a extinção do processo e sua devolução ao interessado;

§ 2º O mantenedor que tiver seu processo indeferido ou arquivado pelo órgão próprio do sistema receberá correspondência comunicando os motivos do indeferimento ou arquivamento, cabendo-lhe direito de reconsideração ou recurso.

§ 3º O cumprimento do disposto no caput deste artigo não autoriza o funcionamento do estabelecimento de ensino, enquanto não ocorrer à autorização formal do CME/CI.

Art. 21. Após publicação do ato autorizativo a Secretaria Municipal de Educação deverá verificar o funcionamento da instituição de ensino comprovando a regularidade de funcionamento como indicado no processo de autorização.

§ 1º Comprovado o funcionamento em desacordo com o indicado no processo de autorização, com prejuízo da qualidade do ensino, o mantenedor deverá no prazo de 60 (sessenta) dias corrigir a irregularidade.

§ 2º O não atendimento ao que preceitua o parágrafo anterior, cessará automaticamente os efeitos do ato autorizativo e a Secretaria Municipal de Educação comunicará ao CME/CI que editará resolução própria retroativa.

§ 3º A verificação de que trata o caput do artigo, deverá ser documentada e será considerada quando da solicitação de reconhecimento da instituição.



Art. 22. O funcionamento do estabelecimento de ensino de natureza privada sem prévia autorização faz cessar a tramitação do processo, se houver e torna sem validade os atos escolares praticados.

Subseção I

Da renovação de Autorização

Art. 23. A renovação de autorização é o ato que ratifica a idoneidade funcional da instituição de direito privado de ensino, após processo de avaliação, realizada pelos órgãos competentes do Sistema de Ensino do município.

Parágrafo único. Se, após o processo de avaliação, ficar comprovado que a instituição de ensino não oferece condições consideradas adequadas ao seu funcionamento, os órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino estabelecerão um prazo compatível com cada situação, para que sejam tomadas as providências necessárias pelo mantenedor.

Art. 24. O pedido de renovação de autorização da instituição privada de ensino será instruído com a mesma documentação e terá a mesma tramitação do pedido inicial de autorização, na qual será ainda incluída a Proposta Político Pedagógica – PPP, atualizada, e com as indicações de medidas adotadas para a melhoria contínua do processo educacional.

Parágrafo único. A nova PPP deverá conter informações e elementos que demonstrem a evolução e o processo de desenvolvimento institucional.

CAPÍTULO IV



DAS ALTERAÇÕES NAS INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS E PRIVADAS DE ENSINO

Art. 25. As instituições públicas e privadas de ensino poderão propor as seguintes alterações, ao longo de sua trajetória:

- I – mudança de mantenedora;
- II – mudança de denominação da mantenedora;
- III – mudança de denominação da mantida; e
- IV – mudança de sede e/ou endereço.

§ 1º As mudanças indicadas no *caput* deste artigo, referentes a instituições públicas municipais ou privadas de ensino, deverão ser comunicadas ao CME/CI, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e a comunicação deverá ser acompanhada da documentação comprobatória relacionada no artigo 31 desta Resolução.

Seção I

Da Mudança de Mantenedora

Art. 26. O CME/CI considerará oficializada a mudança de mantenedora, por meio de resolução, se a documentação comprobatória encaminhada pelos interessados estiver de acordo com as seguintes exigências:

- I – requerimento ao Secretário Municipal de Educação, firmado pelo representante legal da mantenedora;
- II – justificativa fundamentada;
- III – ata da assembleia da mantenedora a ser substituída, ou documento de aceitação da venda ou cessão dos direitos de manutenção;



IV – *curriculum vitae* dos novos mantenedores;

V – documentação da nova mantenedora, conforme indicado no artigo 32 desta Resolução;

VI – indicação dos atos autorizativos da(s) instituição(ões) de ensino mantida(s); e

VII – declaração assinada pelos representantes legais das duas mantenedoras de que estão de acordo com a mudança a ser oficializada.

Parágrafo único. A nova mantenedora ficará responsável por atos praticados pela instituição de ensino, com fundamento em atos autorizativos preexistentes.

Art. 27. Não será admitida a mudança de mantenedora, pelo prazo de dez anos, em favor de postulante que tenha sido mantenedor de instituição de ensino encerrada compulsoriamente pelo CME/CI.

Parágrafo único. O CME/CI terá o prazo de sessenta dias, após o recebimento do processo, para pronunciar-se e editar resolução, que será submetida ao Secretário Municipal de Educação, para homologação.

Seção II

Da Mudança de Denominação da Mantenedora e/ou da Instituição de Ensino Mantida

Art. 28. O CME/CI considerará oficializada a mudança de denominação da mantenedora e/ou da instituição de ensino mantida, se a documentação comprobatória encaminhada pelos interessados estiver de acordo com as seguintes exigências:

I – para a oficialização da mudança de denominação da mantenedora:



a) requerimento do representante legal ao Secretário Municipal de Educação, com justificativa fundamentada da mudança;

b) cópia dos atos oficiais regularizadores do funcionamento da instituição de ensino mantida; e

c) cópia do contrato social, devidamente registrado, acompanhado do CNPJ, com a nova denominação; e

II – para a oficialização da mudança de denominação da instituição de ensino mantida:

a) requerimento do representante legal ao Secretário Municipal de Educação, com justificativa fundamentada da mudança;

b) cópia dos atos oficiais regularizadores do funcionamento da instituição de ensino mantida; e

c) proposta de denominação segue as normas estabelecidas pela SEME.

Parágrafo único. O CME/CI terá prazo de sessenta dias, após o recebimento do processo, para se pronunciar sobre a questão e emitir resolução, que será submetida à homologação do Secretário Municipal de Educação.

Art. 29. A nova denominação entrará em vigor no período letivo subsequente ao da aprovação e/ou autorização da oficialização da mudança.

Seção III

Da Mudança de Sede e/ou de Endereço



Art. 30. O pedido de oficialização de mudança de sede e/ou de endereço de instituição privada de ensino será protocolado na Secretaria Municipal de Educação, e o processo será instruído com a seguinte documentação:

- I – requerimento ao Secretário de Municipal de Educação, contendo a identificação da mantenedora e da instituição de ensino mantida, firmado pelo representante legal da mantenedora;
- II – justificativa fundamentada;
- III – cópia dos atos legais da instituição;
- IV – comprovação de propriedade do imóvel, cessão ou contrato de locação por, pelo menos, cinco anos, com cláusula de prorrogação;
- V – planta baixa das novas instalações devidamente aprovada pelo órgão competente da prefeitura municipal;
- VI – planta de localização do prédio, com indicação do seu entorno;
- VII – habite-se (em caso de construção nova);
- VIII – alvará de funcionamento e localização;
- IX – certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros ou certidão da Defesa Civil;
- X – alvará de licença sanitário;
- XI – memorial descritivo dos espaços físicos e equipamentos, que atendam às exigências constantes nesta Resolução; e
- XII – plano de utilização dos espaços e de funcionamento da instituição.



Art. 31. O processo de mudança de sede e/ou endereço tramitará em regime de urgência e deverá ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 32. Após o recebimento do processo, a Secretaria Municipal de Educação terá o prazo máximo de trinta dias para:

I – realizar a verificação *in loco*, com o objetivo de analisar as informações constantes no processo e as condições do novo prédio escolar;

II – anexar ao processo o relatório resultante da verificação *in loco*; e

III – encaminhar o processo ao CME/CI.

Art. 33. O CME/CI terá o prazo de sessenta dias, após o recebimento do processo, para pronunciar-se sobre a solicitação, editar a resolução competente e submetê-la à homologação do Secretário Municipal de Educação.

Art. 34. A mudança de endereço não oficializada pelo CME/CI ensejará a cessação dos efeitos dos atos autorizativos da instituição de ensino, implicando o encerramento das suas atividades, conforme o artigo 39 desta Resolução.

§ 1º A mudança de sede ou endereço de instituições de ensino poderá ocorrer em regime de excepcionalidade nos seguintes casos:

I – catástrofes;

II – sinistros;

III – falta de segurança da estrutura física;

IV – ameaças socioambientais; e

V – não atendimento ao prazo estabelecido no artigo 36 desta Resolução.



§ 2º A mudança excepcional de que trata o § 1º deste artigo não dispensa a tramitação indicada no artigo 35 desta resolução.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO

Art. 35. O encerramento das atividades de ensino da instituição aprovada e/ou autorizada decorrerá por:

I – decisão voluntária da entidade mantenedora; ou

II – determinação da autoridade competente.

§ 1º O encerramento de atividades decorrente da decisão voluntária da mantenedora só poderá ser efetivado após o pronunciamento do CME/CI, por meio de resolução.

§ 2º Ao mantenedor que encerrar as atividades da instituição, sem o pronunciamento favorável do CME/CI, não será concedido nova autorização, por um período de dez anos.

§ 3º Em qualquer caso, o encerramento das atividades somente poderá ser efetivado após a conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime adotado pela instituição.

Art. 36. A comunicação sobre a decisão pelo encerramento voluntário deverá ser protocolada na Secretaria Municipal de Educação, no prazo mínimo de noventa dias anteriores à conclusão do período letivo em andamento, e será instruída com os seguintes documentos:

I - exposição de motivos dirigida ao Secretário Municipal de Educação;



- II - parecer do conselho de escola, no caso de instituição pública;
- III - indicação do destino dos estudantes, com a garantia de continuidade dos estudos;
- IV - declaração da regularidade da escrituração e dos arquivos escolares, no que se refere a atas dos resultados finais, diários de classe e livros de ponto.
- V - comprovante de entrega na Secretaria Municipal de Educação ou cópias de todas as atas de resultados finais;
- VI - ata da reunião com a comunidade escolar, em que se comunica a decisão, incluindo-se a repercussão da medida; e
- VII - providências quanto ao remanejamento de pessoal, em caso de instituição pública.

Art. 37. Após o recebimento do processo, a Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de trinta dias para:

- I – realizar a verificação *in loco*, com o objetivo de analisar as informações constantes no processo e as condições de organização e preservação do arquivo, de modo a assegurar as condições de continuidade dos estudos dos estudantes;
- II – anexar ao processo o relatório resultante da verificação *in loco*; e
- III – encaminhar o processo ao CME/CI.

Art. 38. O CME/CI terá o prazo de sessenta dias, após o recebimento do processo, para pronunciar-se sobre a regularidade do encerramento das atividades e editar a resolução competente.



Art. 39. O encerramento compulsório das atividades da instituição de ensino ocorrerá, de forma definitiva, por meio de resolução, quando:

- I – expirar o prazo de autorização, sem novo pedido por parte da instituição;
- II – ocorrer oferta de curso, sem a prévia e devida autorização;
- III – não for considerada oficializada pelo CME/CI a mudança de sede e/ou endereço;
- IV – for negada nova autorização após o respectivo processo de avaliação;
- V – após processo de apuração de irregularidades, ficar comprovado o comprometimento na qualidade do ensino na instituição; e/ou
- VI – o mantenedor não atender a uma ou mais exigências explicitadas no artigo;

Parágrafo único. Em qualquer caso em que se der o encerramento compulsório, a instituição fica impedida de efetuar matrículas.

Art. 40. Nos casos de encerramento oficial das atividades de ensino de instituição pública municipal ou privada, a SEME deverá adotar as seguintes medidas:

- I – assegurar a transferência dos estudantes para outros estabelecimentos de ensino; e
- II – proceder ao recolhimento dos arquivos da instituição de ensino, salvaguardando sua autenticidade e integridade.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO



Art. 41. Depende de autorização prévia do Conselho Municipal de Educação a transferência ou mudança de Mantenedora do estabelecimento de ensino e a alteração da sua natureza ou condição jurídica, assim como a mudança de nome, de sede e de instalações de estabelecimentos de ensino aprovados, autorizados ou reconhecidos.

SEÇÃO I

DA MUDANÇA DE ENDEREÇO

Art. 42. A mudança de endereço de instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino deve ser solicitada pelo mantenedor mediante processo instruído de:

- I - requerimento ao Secretário de Estado da Educação, contendo os motivos da mudança;
- II - cópia dos atos legais da instituição;
- III - planta baixa das novas instalações devidamente aprovada pelo órgão competente;
- IV - habite-se;
- V - certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- VI - descrição dos espaços físicos e equipamentos;
- VII - plano de utilização dos espaços;
- VIII - documentação referente aos novos professores e técnicos admitidos.

Art. 43. O processo deve ser protocolado na Secretaria Municipal de Educação respectiva. Parágrafo único. A SEME, por meio de seu Serviço da GADE,



realizará verificação *in loco* elaborando relatório acerca das condições verificadas, o qual integrará o processo a ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para análise e decisão final.

Art. 44. A mudança de mantenedor, alteração da natureza ou condição jurídica das instituições de ensino deverá ser solicitada pelo mantenedor por meio de processo instruído de:

I - requerimento ao Secretário de Municipal de Educação, contendo os motivos da solicitação;

II - cópia dos atos legais da instituição;

III - contrato social do novo mantenedor;

IV - CNPJ de ambos os mantenedores;

V - explicitação da natureza e das condições da mudança;

VI - comprovação da idoneidade civil do novo mantenedor;

VII - explicitação de qualquer alteração que seja adotada pelo novo mantenedor, comprovando-se o que for objeto da alteração;

VIII - cópia da ata da assembleia que aprovou a decisão, quando for o caso;

Art. 45. O processo deverá ser protocolado na SEME, que após a verificação da documentação, emitirá parecer técnico e o encaminhará.

SEÇÃO II

MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO



Art. 46. Para mudança de denominação de instituição de ensino, o pedido deverá ser protocolado na SEME, contendo:

I - requerimento do representante legal do mantenedor ao Secretário Municipal de Educação contendo a justificativa da mudança;

II - cópia dos atos oficiais regularizadores do funcionamento do estabelecimento de ensino.

Art. 47. Concedida à autorização para a mudança de denominação, compete ao mantenedor providenciar as alterações no Contrato Social, no CNPJ e em outros documentos do estabelecimento de ensino, quando necessário.

Art. 48. A nova denominação entrará em vigor no período letivo subsequente à autorização da mudança, devendo a instituição observar a elaboração e a expedição de documentos em conformidade com a nova denominação.

TITULO III

DOS NÍVEIS, ETAPAS E MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 49. A educação básica da Rede Municipal de Ensino de Cachoeiro de Itapemirim é integrada pela educação infantil e pelo ensino fundamental, abrangendo as modalidades de educação de jovens e adultos, educação do campo e educação especial.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO INFANTIL



Seção I

Das Finalidades e Objetivos

Art. 50. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual e social, e será oferecida em articulação com a família e com a comunidade, cumprindo, indissociavelmente, as funções de cuidar e educar.

Art. 51. A educação infantil tem como objetivos:

I – promover o bem-estar da criança e o seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, facilitando sua inserção na vida;

II – promover a ampliação das experiências da criança de forma criativa;

III – estimular o interesse da criança pelo conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade;

IV – possibilitar à criança o desenvolvimento da autoimagem positiva, permitindo-lhe atuar com autonomia e confiança no desenvolvimento de suas capacidades;

V – valorizar e desenvolver as ações de cooperação e solidariedade, ampliando a percepção da criança sobre as relações sociais necessárias ao convívio humano;
e

VI – ampliar a percepção da criança em relação ao ambiente em que vive.

Art. 52. A oferta da educação infantil é de responsabilidade prioritária do município, cabendo à União e ao Estado atuar subsidiariamente, prestando apoio técnico e financeiro para a sua efetivação.



Parágrafo único. A oferta obrigatória da educação infantil para as crianças a partir de quatro anos.

Art. 53. A educação infantil pública é um direito da criança de zero a cinco anos de idade, cabendo ao poder público garantir a sua oferta gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

Art. 54. A educação infantil deve se efetivar em espaços institucionais públicos ou privados, não domésticos, compreendendo o atendimento às crianças de zero a cinco anos e às crianças de seis anos não matriculadas no ensino fundamental, em creches e pré-escolas.

Art. 55. As instituições de ensino que oferecem educação infantil devem funcionar no período diurno, com atendimento integral, ou parcial, à criança.

Parágrafo único. Entende-se como atendimento integral na educação infantil a permanência da criança, na instituição, por um período de duração igual ou superior a sete horas diárias e, como atendimento parcial, a permanência por um período de duração mínima de quatro horas diárias.

Seção II

Dos Princípios Norteadores

Art. 56. A educação infantil fundamenta-se nos princípios:

I – éticos: pelo desenvolvimento da autonomia, da responsabilidade e da solidariedade, e pelo respeito ao bem-comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II – políticos: pela observação dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;



III – estéticos: pela valorização da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão que ocorre por meio de diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 57. Constitui funções da educação infantil:

I – assumir a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e o cuidado das crianças com as famílias;

II – oferecer condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;

III – possibilitar a convivência das crianças com outras crianças e com os adultos, visando à ampliação dos saberes e dos conhecimentos;

IV – promover a igualdade das oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais, no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância;

V – construir novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, o respeito ao meio ambiente e com o rompimento de relações de dominação de natureza socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.

§ 1º Para concretização dessas funções, as instituições de ensino deverão prover as condições necessárias para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos;

§ 2º Na educação infantil, o processo educativo respeitará a diversidade étnica, cultural, religiosa e socioeconômica da criança, articulando as práticas socioculturais da educação com os valores e conhecimentos da comunidade.



Art. 58 As instituições de educação infantil deverão garantir à criança o acesso aos processos de apropriação e articulação de conhecimentos de acordo com os Campos de Experiências previstos na Base Nacional Comum Curricular:

- I – O Eu, o Outro e o Nós;
- II – Corpo, Gestos e Movimento;
- III – Traços, Sons, Cores e Formas;
- IV – Escuta, Fala, Pensamento e Imaginação;
- V – Espaços, Tempos, Quantidades, Relações e Transformações.

Seção III

Da Organização da Oferta

Art. 59. A educação infantil será oferecida em centros ou escolas que atenderão às crianças de zero a cinco anos e às crianças de seis anos que não estiverem matriculadas no ensino fundamental em função da data-limite estabelecida pelo Sistema de Ensino e serão organizados em:

- I – creches ou entidades equivalentes para crianças de zero a três anos de idade;
- II – pré-escolas para crianças de quatro e cinco anos de idade e para as crianças de seis anos, completados após a data limite estabelecida pelo Sistema de Ensino.

§ 1º Para efeito do estabelecido neste artigo, entende-se por entidade equivalente à creche toda instituição devidamente credenciada, responsável pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente do regime de funcionamento.



§ 2º As vagas em creches e pré-escolas devem ser garantidas, preferencialmente, próximas às residências das crianças.

§ 3º As crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, ou de altas habilidades serão atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitado o direito a atendimento adequado em suas diferentes necessidades, por meio do atendimento educacional especializado.

Art. 60. A organização das classes ou turmas na educação infantil será efetivada tomando como critério a faixa etária das crianças.

Art. 61. Os parâmetros para a organização das turmas, embora decorram das especificidades de cada PPC, deverão atender aos seguintes padrões:

I – quantitativo de criança por turma:

- a) Maternal I - 10 a 15 crianças;
- b) Maternal II - 10 a 15 crianças;
- c) Maternal III - 15 a 20 crianças;
- d) Maternal IV - 10 a 15 crianças;
- e) Pré-escola maiores de 4 anos – 20 a 25 crianças;

II – relação turma/espço:

- a) limite mínimo de 2,30m² por berço em creches;
- b) limite mínimo de 1,50m² de área física por criança e 2,00m² de área física por professor e por cada cuidador.



Art. 62 Para a oferta da educação infantil, as instituições manterão:

I – corpo docente qualificado; e

II – equipe multiprofissional para os atendimentos específicos, constituída prioritariamente na unidade de ensino pelo pedagogo e parceria com a SEMDES e SEMUS para os demais atendimentos.

Seção IV

Do Projeto Pedagógico de Curso

Art. 63 A ação educativa desenvolvida pelas instituições de educação infantil será orientada por meio do seu PPC específico para cada grupo etário e será composto pelos seguintes elementos e de acordo com a BNCC da Educação Infantil, tendo como premissa:

I – caracterização institucional;

II – concepções da instituição sobre a criança e seu desenvolvimento, sobre o ensino e a aprendizagem nessa etapa de educação e no grupo considerado;

III – características do grupo de crianças a serem atendidas e da comunidade em que elas se inserem;

IV – objetivos da educação infantil para cada grupo etário;

V – conteúdos programáticos de ensino específicos para cada faixa etária;

VI – regime de funcionamento e organização dos tempos;

VII – organização do espaço físico, das instalações e dos equipamentos e descrição de uso;



VIII – organização do cotidiano a ser vivido pelas crianças;

IX – caracterização do corpo docente, equipe multidisciplinar e equipe de apoio;

X – proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;

XI – processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental; e

XII – sistemática de avaliação do desenvolvimento integral da criança e do projeto pedagógico desta etapa da educação básica.

§ 1º O PPC específico para a educação infantil será fundamentado de acordo com a infraestrutura adequada a essa etapa de ensino.

§ 2º O documento orientador para a formulação da PPP das escolas de educação infantil estão constituídos juntamente com o currículo capixaba, em consonância com as diretrizes curriculares para a educação infantil, em com o disposto na LDB e nos Parâmetros Curriculares Nacionais.

Seção V

Do Acompanhamento e da Avaliação da Aprendizagem

Art. 64. O acompanhamento e a avaliação da aprendizagem da criança matriculada na educação infantil terão um caráter essencialmente orientador, serão processuais e diagnósticos e terão o objetivo de fortalecer a segurança e autoestima das crianças, sem preocupação com seleção, promoção ou classificação, e serão realizados com base na:

I – consideração dos aspectos socioafetivo, cognitivo e psicomotor por meio da observação das atividades, brincadeiras e interações desenvolvidas pela criança, no cotidiano escolar;



II – utilização de múltiplos e diversificados momentos avaliativos;

III – utilização de diferentes procedimentos de avaliação e formas de registros, realizados pelos adultos e pela criança;

IV – adoção de estratégias avaliativas adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de educação infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/ensino fundamental);

V – organização de documentação específica que permita à família conhecer o trabalho educativo da instituição e o processo da aprendizagem do seu filho na educação infantil;

§ 1º Não será admitida a retenção da criança na educação infantil, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

§ 2º Na transição para o ensino fundamental, deverá ser garantida a continuidade no processo da aprendizagem da criança, respeitando-se as especificidades etárias, sem antecipação dos conteúdos que serão trabalhados no ensino fundamental.

§ 3º A sistemática de avaliação da aprendizagem da criança matriculada na educação infantil será apresentada, de forma detalhada, na PPP e no regimento da instituição de ensino.

Seção VI

Da Avaliação da Educação Infantil



Art. 65. A avaliação da educação infantil tem por finalidade subsidiar a formulação e o desenvolvimento de políticas públicas para essa etapa da educação básica, e objetiva:

- I – promover a articulação entre os órgãos de controle da educação e a sociedade e entre as instituições e as famílias;
- II – promover a melhoria da qualidade pedagógica e da efetividade social;
- III – ampliar as possibilidades de acesso e permanência das crianças de zero a cinco anos na instituição escolar;
- IV – zelar pelo cumprimento das responsabilidades social, educacional e política das instituições que oferecem educação infantil.

Art. 66. No âmbito do Sistema Municipal de Ensino, a avaliação da educação infantil será realizada:

- I – pelas instituições que oferecem essa etapa educacional, por meio dos seus programas de autoavaliação institucional;
- II – pela SEME, tendo como referência as diretrizes emanadas do MEC, em colaboração com as Secretarias Municipais de Educação a quem compete:
 - a) definir sistemática específica para a avaliação dessa etapa da educação básica;
 - b) acompanhar o desenvolvimento da educação infantil;
 - c) fiscalizar, supervisionar e orientar as instituições ofertantes de educação infantil;
 - d) baixar atos próprios, que conduzam à melhoria da educação infantil;



e) utilizar os resultados da avaliação da educação infantil para aperfeiçoar e/ou desenvolver as políticas públicas para essa etapa educacional;

f) garantir a divulgação periódica dos resultados obtidos, permitindo à sociedade tomar conhecimento tanto do processo quanto dos produtos dessa avaliação.

CAPÍTULO III

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Seção I

Das Finalidades e Objetivos

Art. 67. O ensino fundamental é a segunda etapa da educação básica, obrigatória e gratuita nas instituições públicas de ensino, constitui direito de todos e dever do Estado e tem por finalidade o desenvolvimento do educando, realizado por meio de uma formação de base nacional comum, exercício da cidadania, o prosseguimento dos estudos e o progresso no trabalho.

Parágrafo único. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo garantido a todos os brasileiros a partir dos seis anos de idade, completos até 31 de março do corrente ano.

Art. 68. O ensino fundamental objetiva levar o educando a:

I – desenvolver sua capacidade de aprender, tendo como instrumentos essenciais a leitura, a escrita, o cálculo e a resolução de problemas e, como finalidades, a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;

II – compreender o ambiente natural e social, do sistema político, da economia, da tecnologia, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade; e



III – fortalecer os vínculos de família, os laços de solidariedade humana e respeito recíproco que devem pautar a vida social.

Art. 69. Constitui responsabilidade do poder público estadual e municipal em relação ao ensino fundamental:

I – recensear os educandos do ensino fundamental;

II – efetuar a chamada escolar;

III – ofertar o ensino fundamental público de qualidade; e

IV – zelar pela frequência regular dos educandos, em conjunto com as famílias.

§ 1º A oferta do ensino fundamental público é de responsabilidade dos municípios e, também, do Estado, a quem cabe cooperar, técnica e financeiramente com os municípios, para garantir a oferta do ensino obrigatório.

§ 2º A oferta irregular ou o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º O poder público municipal só poderá atuar em outros níveis de ensino quando atender plenamente as necessidades de sua área de competência prioritária e aplicar recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal para manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental.

Seção II

Dos Princípios Norteadores



Art. 70. A formação dos estudantes no ensino fundamental terá um caráter de continuidade em relação à educação infantil, ampliando e intensificando gradativamente o processo educativo.

Art. 71. O desenvolvimento do ensino fundamental observará os seguintes princípios:

I – será ministrado em língua portuguesa, com oferta presencial e, prioritariamente, regular, admitindo-se o ensino a distância em comprovadas situações emergenciais, ou em atividades complementares, conforme determinam a legislação em vigor e esta Resolução;

II – a alfabetização das crianças nos três primeiros anos escolares será prioritária e receberá atenção central por parte da gestão das instituições escolares, das redes de ensino e do Sistema de Municipal de Ensino;

III – o aprendizado da leitura e da produção escrita ao longo do ensino fundamental deverá perpassar todos os componentes curriculares, além de língua portuguesa, e será da responsabilidade de todos os professores que atuam nesta etapa da educação básica; e

IV – os conteúdos curriculares deverão ser contextualizados e articulados interdisciplinarmente de forma que a transversalidade dos temas desenvolvidos possibilite a interlocução entre os diversos campos de conhecimento.

§ 1º Nas comunidades de descendência estrangeira, poderá ser ofertado, na condição de língua estrangeira, o ensino da língua de origem das famílias dessas comunidades.

§ 2º Nas comunidades indígenas, nos grupos étnico-culturais e na educação do campo, o desenvolvimento do currículo deverá atender às especificidades,



necessidades e características dessas clientela no que se refere tanto aos conteúdos de ensino quanto aos processos próprios de ensino e aprendizagem.

Seção III

Da Organização da Oferta

Art. 72. O ensino fundamental estrutura-se em um *continuum* de nove anos escolares, de modo articulado e sequencial para assegurar aos estudantes a progressão da aprendizagem e do desenvolvimento, e sua oferta terá a seguinte organização:

I – anos iniciais do ensino fundamental - compreende do primeiro ao quinto ano de escolarização, iniciando-se aos seis anos e estendendo-se até os dez anos de idade, em situação de regularidade; e

II – anos finais do ensino fundamental - têm continuidade no sexto ano e se estendem até o nono ano escolar.

§ 1º Cada fase a que se referem aos incisos I e II deste artigo deverá ser tratada pela ótica pedagógica, psicológica e social própria, respeitando as características e as necessidades do desenvolvimento da criança e do adolescente.

§ 2º Nos anos iniciais, os conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada serão tratados de forma globalizada sem fragmentação de tópicos e de carga horária.

§ 3º O ensino fundamental poderá ser desenvolvido na modalidade de EJA, estruturada conforme as orientações emanadas da LDB, das diretrizes curriculares nacionais e estaduais e desta Resolução.



Art. 73. O ano letivo do ensino fundamental regular deverá ter, no mínimo, duzentos dias letivos e oitocentas horas de aula.

§ 1º O total da carga horária anual do ensino fundamental deverá ser ampliado, progressivamente, até caracterizar a escolarização em tempo integral, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Na modalidade de EJA, a organização dos períodos letivos atenderá ao disposto nas resoluções do Conselho Nacional de Educação – CNE – e do CME/CI e nas diretrizes curriculares nacionais e municipal emanadas do MEC e da SEME.

Art. 74. Para a matrícula no primeiro ano do ensino fundamental, será exigida a idade de seis anos completos ou a completar até o dia trinta e um de março do ano letivo.

Art. 75. As crianças que completarem seis anos depois da data prevista no artigo anterior deverão continuar frequentando a educação infantil, cabendo a cada unidade escolar organizar as turmas de estudantes da forma que melhor promova o seu desenvolvimento psicológico, físico, intelectual e social.

Seção IV

Do Projeto Pedagógico das Etapas ou do Curso

Art. 76. O PPC do ensino fundamental deverá assegurar aos estudantes a formação básica comum necessária ao exercício da cidadania e fornecer-lhes os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores e terá, obrigatoriamente, os elementos indicados **nesta Resolução**.

§ 1º Os órgãos competentes do Sistema de Ensino Municipal fixarão os conteúdos mínimos para o ensino fundamental, em conformidade com a BNCC do



Ensino Fundamental Capixaba e, que, deverão assegurar a formação de base nacional comum e o respeito aos valores culturais e artísticos regionais e nacionais.

§ 2º A organização curricular será construída de acordo com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC e a BNCC capixaba acrescidos das exigências estabelecidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º No âmbito da organização curricular, cada componente será descrito com indicação de:

- a) objetivos;
- b) carga horária;
- c) ementa;
- d) programa de ensino;
- e) metodologia de ensino;
- f) procedimentos de avaliação da aprendizagem; e
- g) bibliografia básica e complementar.

Art. 77. O currículo do ensino fundamental é constituído por uma base nacional comum e por uma parte diversificada que, em conjunto, expressam os conhecimentos, os valores e as práticas necessárias ao processo formativo do educando nessa etapa da educação básica.

§ 1º Integram a base nacional comum:

- I – a língua portuguesa;



II – a matemática;

III – o conhecimento do mundo físico, natural, da realidade social e política, especialmente do Espírito Santo e do Brasil – a história, incluindo a cultura afro-brasileira e indígena, a geografia e as ciências naturais;

IV – a arte, em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música;

V – a educação física; e

VI – o ensino religioso, de oferta obrigatória pela instituição pública de ensino e de matrícula facultativa para o estudante.

§ 2º A parte diversificada dos currículos será definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural e inclui a língua Inglesa, obrigatória a partir do 6º ano e o ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica;

§ 3º Ainda, compõem a parte diversificada, os Temas Integradores do Currículo: Eletiva, Estudo Orientado e Projeto de Vida como foco da educação integral do indivíduo.

Art. 78. A educação física é componente curricular obrigatório do ensino fundamental, e sua prática poderá ser facultada ao estudante que:

I – cumprir jornada de trabalho igual ou superior a seis horas diárias;

II – tiver mais de trinta anos de idade;

III – estiver prestando serviço militar inicial;



IV – estiver amparado por legislação federal; e/ou

V – tiver prole.

Art. 79. O currículo do ensino fundamental será composto pelas seguintes áreas de conhecimento:

I – linguagens e códigos;

II – matemática;

III – ciências da natureza; e

IV – ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º As áreas de conhecimento indicadas nos incisos serão desdobradas nos seguintes componentes curriculares:

I – linguagens e códigos:

a) língua portuguesa;

b) língua inglesa, obrigatória a partir do 6º ano;

c) arte, em suas diferentes linguagens: cênicas, plásticas e, obrigatoriamente, a musical; e

d) educação física;

II – matemática;

III – ciências da natureza:

a) ciências;



IV – ciências humanas:

a) história;

b) geografia.

§ 2º Em decorrência de legislação específica, são também obrigatórios os seguintes temas, que receberão tratamento transversal e deverão permear todo o currículo:

I – educação alimentar e nutricional;

II – processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso;

III – educação ambiental;

IV – educação para o trânsito;

V – educação em direitos humanos.

Seção V

Da Avaliação, do Rendimento e da Promoção

Art. 80. A avaliação do rendimento escolar englobará os aspectos cognitivo, psicomotor e afetivo, assumirá caráter inclusivo e atenderá o que está disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Nos dois anos iniciais do ensino fundamental, a avaliação não terá finalidade de promoção ou retenção do estudante.

Seção VI

Da Avaliação do Ensino Fundamental



Art. 81. A avaliação do ensino fundamental tem por finalidade subsidiar a formulação e o desenvolvimento de políticas públicas para essa etapa da educação básica, e objetiva:

- I – diagnosticar a realidade do ensino fundamental no nível do estado, dos municípios e das escolas;
- II – garantir a aquisição da leitura e da escrita até o segundo ano do ensino fundamental, como disposto no Plano Nacional de Educação – PNE;
- III – ampliar as possibilidades de acesso, de permanência e de regularização do fluxo escolar, garantindo a escolarização na idade certa;
- IV – promover a melhoria da qualidade pedagógica e da efetividade social do ensino fundamental;
- V – garantir a alocação de recursos para o fortalecimento das ações educativas;
- VI – zelar pelo cumprimento das responsabilidades sociais, educacionais e políticas das instituições que oferecem ensino fundamental.

Art. 82. No âmbito do Sistema de Ensino do Estado, a avaliação do ensino fundamental será realizada por meio do(s):

- I – programas de autoavaliação desenvolvidos pelas escolas;
- II – programa de Avaliação da Educação Básica do Espírito Santo – PAEBES –, de âmbito estadual;
- III – sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SAEB, de âmbito nacional.

§ 1º Os resultados da avaliação do ensino fundamental serão:



I – divulgados para a sociedade, com base nos princípios de transparência e participação;

II – utilizados para a promoção da melhoria do processo ensino-aprendizagem, por subsidiar a escola e os professores na busca de caminhos para a realização de intervenções pedagógicas mais efetiva e a direção escolar na melhoria dos processos de gestão dessa etapa da educação básica;

III – referência para o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;

§ 2º Os sistemas de ensino poderão se articular, em regime de colaboração, para a realização da avaliação do ensino fundamental.

§ 3º A evolução ou modificação na concepção, na metodologia ou na denominação dos processos avaliativos indicados nos incisos II e III deste artigo será acompanhada e adotada pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 83. A organização das classes ou turmas obedecerá aos limites máximos abaixo fixados:

I - 1º e 2º anos – 25 (vinte e cinco) alunos por turma;

II - 3ª ao 5º anos – 30 (trinta) alunos por turma;

III - 6º ao 9º anos – 35 (trinta e cinco) alunos por turma;

TÍTULO IV

DAS MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS



Seção I

Das Finalidades e Objetivos

Art. 84. A educação de jovens e adultos – EJA – é destinada àqueles que não tiveram acesso aos estudos no ensino fundamental e/ou médio ou não puderam continuá-los na idade própria, e tem por finalidade propiciar o desenvolvimento integral dos estudantes, por meio da construção das competências básicas que possibilitam sua inserção no mundo do trabalho e em estudos superiores e, ao mesmo tempo, prepará-los para interagir socialmente e exercer a cidadania.

Art. 85. Constitui objetivos da educação de jovens e adultos:

I – resgatar e suprir a escolaridade interrompida do jovem e do adulto no ensino fundamental e/ou médio, por meio de um ensino mais acelerado e voltado para as necessidades mais imediatas desse grupo;

II – preparar o jovem e o adulto para as exigências do mundo do trabalho, para conviver, de forma inserida, com a tecnologia, com as constantes inovações e com os paradigmas da era globalizada em que vivemos;

III – valorizar a cidadania exercida de forma consciente e justa, que tem como base o desenvolvimento intelectual, ético, moral e afetivo;

IV – preparar o estudante para utilizar os diferentes códigos de linguagem com vistas a desenvolver as competências e habilidades necessárias para se comunicar e interpretar a realidade que o cerca;

V – desenvolver uma postura consciente, crítica e responsável diante dos problemas sociais.



Art. 86. A oferta da educação básica, na modalidade de EJA, depende de aprovação/autorização prévia do CME/CI.

Seção II

Dos Princípios Norteadores

Art. 87. A EJA tem como princípios:

I – o desempenho das funções:

a) reparadora: refere-se à entrada dos jovens e adultos no âmbito dos direitos civis, pela restauração de um direito a eles negado – o direito a uma escola de qualidade, ao reconhecimento da igualdade ontológica de que todos os seres humanos têm acesso a um bem real, social e simbolicamente importante viabilizada por meio de um modelo educacional capaz de criar situações pedagógicas específicas para atender às necessidades de aprendizagem dos estudantes jovens e adultos;

b) equalizadora: refere-se à promoção de oportunidades que consiste em oferecer aos jovens e adultos novas inserções no mundo do trabalho, na vida social, nos espaços da estética e nos canais de participação, o que representa uma possibilidade de efetivar um caminho de desenvolvimento das pessoas de todas as idades pela atualização do conhecimento, aquisição de habilidades, troca de experiências e pelo acesso a novas formas de trabalho e cultura; e

c) qualificadora: refere-se à educação permanente, com base no caráter incompleto do ser humano, cujo desenvolvimento pode ocorrer em ambientes formais e informais;



II – currículo adequado às peculiaridades da clientela, da comunidade na qual a escola estiver inserida e das faixas etárias para as etapas a que se destina e que observe os princípios da:

a) equidade: distribuição específica dos componentes curriculares, visando propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades;

b) diferença: identificação e reconhecimento da alteridade própria e inseparável dos jovens e dos adultos em seu processo formativo, da valorização do mérito de cada um e do desenvolvimento de seus conhecimentos e valores.

III – garantia do aproveitamento de estudos e conhecimentos realizados antes do ingresso nos cursos de EJA, obtidos na educação formal ou informal, para efeito de classificação;

IV – utilização de metodologia, materiais e recursos adequados à especificidade desta modalidade;

V – construção de ambiente escolar estimulador da aprendizagem, da promoção humana e da convivência fraterna e civilizada;

VI – exigência das competências e habilidades próprias da educação básica para os estudantes egressos da EJA.

Seção III

Da Organização da Oferta

Art. 88. Para ingresso na educação básica, modalidade de EJA, o interessado deve ter idade mínima completa de:

Parágrafo único. 15 anos para o ingresso no ensino fundamental.



Art. 89. A duração da EJA presencial será a estabelecida em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs –, e, independentemente da forma de organização curricular, os estudantes deverão cumprir a seguinte carga horária:

- a) para os anos iniciais do ensino fundamental, a carga horária mínima será de mil e seiscentas horas, ministradas em um período mínimo de quatrocentos dias letivos;
- b) para os anos finais do ensino fundamental, a carga horária mínima será de mil e seiscentas horas, ministradas em um período mínimo de quatrocentos dias letivos;
- c) para o ensino médio, a carga horária mínima deverá ser de mil e duzentas horas, ministradas em um período mínimo de trezentos dias letivos.

Seção IV

Do Projeto Pedagógico de Curso

Art. 90. Os cursos na modalidade de EJA serão estruturados em estrita observância das Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs – para essa modalidade, orientações emanadas das diretrizes municipais, além das resoluções do CME/CI, e o seu PPC terá, obrigatoriamente, os elementos indicados **nesta Resolução**.

Art. 91. A organização curricular dos cursos de EJA deverá ser flexível, considerando que os educandos possuem tempos diferenciados de aprendizagem, diferentes possibilidades e condições de reinserção nos processos educativos formais, e considerará:



I – o tempo que o educando jovem, adulto e idoso permanecer no processo educativo tem valor próprio e significativo, cabendo à escola valorizar o caráter qualitativo do conhecimento;

II – os conteúdos específicos de cada disciplina deverão estar articulados à realidade, considerando sua dimensão sócio-histórica, vinculada ao mundo do trabalho, às ciências e às novas tecnologias;

III – o currículo como um caminho por meio do qual o estudante desenvolve a capacidade de pensar, ler, interpretar e reinventar o seu mundo, cabendo à escola a mediação entre o educando e os saberes, de forma que ele assimile esses conhecimentos como instrumentos de transformação de sua realidade social;

IV – o currículo como uma forma de organização abrangente, na qual os conteúdos culturais relevantes estão articulados à realidade em que o educando se encontra, viabilizando um processo integrador dos diferentes saberes, a partir da contribuição das diferentes áreas/disciplinas do conhecimento e, por isso, deverá:

a) traduzir a compreensão de que jovens e adultos não são atrasados em seu processo de formação: mas são sujeitos sócio-histórico-culturais, com conhecimentos e experiências acumuladas, com tempo próprio de formação e aprendizagem;

b) contribuir para a ressignificação da concepção de mundo e dos próprios educandos;

c) trabalhar no sentido de ser síntese entre a objetividade das relações sociais e a subjetividade, de modo que as diferentes linguagens desenvolvam o raciocínio lógico e a capacidade de utilizar conhecimentos científicos, tecnológicos e sócio-históricos;



d) possibilitar trajetórias de aprendizado individuais com base nos interesses do educando e nos conteúdos necessários ao exercício da cidadania e do trabalho;

e) fornecer subsídios para que os educandos se tornem ativos, criativos, críticos e democráticos.

Seção V

Da Avaliação da Educação Básica na Modalidade de EJA

Art. 92. A avaliação da educação básica na modalidade de EJA tem como objetivos:

I – promover a melhoria contínua da qualidade da educação básica nessa modalidade, aumentando efetividade educacional e social;

II – aprofundar os compromissos e responsabilidades sociais das instituições de ensino que ofertam EJA;

III – revelar a diversidade e o nível de diferenciação dessa modalidade educacional; e

IV – orientar a expansão da oferta de EJA.

Art. 93. A avaliação da educação básica na modalidade de EJA será desenvolvida no contexto da avaliação do ensino fundamental.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Seção I

Das Finalidades e Objetivos



Art. 94. A educação especial é uma modalidade de ensino que tem a finalidade de assegurar às crianças, aos adolescentes e aos adultos com necessidades educacionais especiais o atendimento educacional especializado - AEE.

§ 1º Necessidades educacionais especiais é o termo genérico utilizado para designar os estudantes com:

I – deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial;

II – transtornos globais de desenvolvimento – TGD: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluídos, também, aqui, os estudantes com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtornos desintegrativos da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação;

III – altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, de liderança, psicomotora, artística e de criatividade.

§ 2º Entende-se por atendimento educacional especializado – AEE – o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos estudantes do ensino regular.

§ 3º Recursos de acessibilidade na educação são aqueles que asseguram aos estudantes com deficiência ou com mobilidade reduzida o acesso às atividades curriculares, por meio da adequação dos materiais didáticos e pedagógicos, do mobiliário e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e de outros serviços que forem necessários a esse fim.



Art. 95. A educação especial tem a perspectiva da educação inclusiva e objetiva o acesso, a participação e a aprendizagem dos estudantes com necessidades educacionais especiais nas escolas regulares e constitui responsabilidade do Estado e dos municípios.

Art. 96. A educação especial caracteriza-se por:

- I – perpassar todos os níveis, etapas e modalidades de ensino;
- II – realizar o atendimento educacional especializado; e
- III – disponibilizar os recursos e serviços específicos, orientando quanto à sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular, preferencialmente.

Seção II

Dos Princípios Norteadores

Art. 97. A educação especial atenderá aos seguintes princípios:

- I – transversalidade desde a educação infantil até a educação superior;
- II – atendimento educacional especializado – AEE;
- III – continuidade da escolarização nos níveis mais elevados do ensino;
- IV – formação de professores para o AEE e demais profissionais da educação para a inclusão escolar;
- V – participação da família e da comunidade;
- VI – acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação;



VII – articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

Seção III

Da Organização da Oferta

Art. 98. A educação especial, presente em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é viabilizada por meio do AEE, assim organizado:

I – do nascimento aos três anos, o AEE será expresso por meio de atividades de estimulação precoce, visando otimizar o processo de desenvolvimento e aprendizagem, em interface com os serviços de saúde e assistência social;

II – na educação infantil, etapa em que se desenvolvem as bases necessárias para a construção do conhecimento e desenvolvimento global do estudante, o AEE priorizará os aspectos lúdicos, o acesso às formas diferenciadas de comunicação, a riqueza de estímulos nos aspectos físico, emocional, cognitivo, psicomotor e social e a convivência com as diferenças;

III – em todas as etapas e modalidades da educação básica, o AEE terá como objetivo o desenvolvimento do estudante, constituirá oferta obrigatória do Sistema Municipal de Ensino e será realizado no turno inverso ao da classe comum, na própria escola ou em centro de atendimento educacional especializado – CAEE;

IV – nas modalidades de educação de jovens e adultos e de educação profissional, as ações do AEE deverão possibilitar a ampliação das oportunidades de escolarização, a formação do educando para ingresso no mundo do trabalho e a efetiva participação social;

V – na interface da educação especial com a educação indígena, a educação do campo e quilombola deverá ser assegurado que os recursos, serviços e o AEE



estejam presentes nos projetos pedagógicos, construídos com base nas diferenças socioculturais do grupo-alvo;

VI – na educação superior, a educação especial se efetivará por meio de ações que promovam o acesso, a permanência e a participação do estudante no desenvolvimento de todas as atividades que envolvam o ensino, a pesquisa e a extensão.

Art. 99. As instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino deverão matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado – AEE, ofertado em salas de recursos ou em centros de atendimento educacional especializado – CAEE – da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 1º O AEE, realizado no contraturno da escolarização regular, não substitui a classe comum.

§ 2º As salas de recursos são ambientes dotados de equipamentos, mobiliário e materiais pedagógicos organizados para o AEE.

§ 3º A oferta do AEE se dará, preferencialmente, na sala de recurso da escola regular em seu contraturno.

Art. 100. Os CAEEs caracterizam-se por constituírem um espaço complementar à escolarização, que dispõem de equipamentos, materiais e recursos pedagógicos específicos para atendimento educacional especializado, visando à promoção do sucesso escolar do educando e têm a função de realizar a:

I – oferta do AEE, de forma não substitutiva à escolarização do estudante público-alvo da educação especial, no contraturno do ensino regular;



II – organização e disponibilização de recursos e serviços pedagógicos e de acessibilidade para atendimento às necessidades educacionais específicas do estudante;

III – interface com as escolas de ensino regular, promovendo os apoios necessários que favoreçam a participação e aprendizagem do estudante nas classes comuns, em igualdade de condições com os demais estudantes.

Seção IV

Do Projeto Pedagógico

Art. 101. A educação especial, por apresentar uma perspectiva inclusiva, presente em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, integrará a PPP das instituições de ensino e os projetos pedagógicos de curso e/ou etapa da escola regular, onde serão descritas as formas e procedimentos utilizados no AEE e os mecanismos de articulação com o ensino regular.

Art. 102. O processo de avaliação do desenvolvimento do estudante com necessidades educacionais especiais integrará a sistemática de avaliação do rendimento escolar adotada pela instituição e expressa em seu regimento e na sua PPP, e deverá considerar as possibilidades dos estudantes para aprendizagens futuras.

Seção V

Da Avaliação da Educação Especial

Art. 103. A avaliação da educação especial visa:

I – reconhecer e respeitar a diversidade;



II – promover a melhoria contínua de sua qualidade;

III – aumentar a eficácia institucional e a efetividade educacional e social dessa modalidade de ensino;

IV – orientar a expansão de sua oferta;

V – aprofundar os compromissos e responsabilidades sociais dos órgãos gestores da educação e das instituições de ensino para com esse público-alvo.

Art. 104. A avaliação da educação especial no âmbito do Sistema de Ensino do Estado será da competência:

I – de todas as instituições de ensino do sistema, por meio do seu programa de autoavaliação;

II – da SEME, em articulação com as instituições de ensino, por meio da definição de sistemática própria para o desenvolvimento dessa avaliação e para a utilização dos seus resultados.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Seção I

Das Finalidades e Objetivos

Art. 105. A educação do campo compreende a educação básica, garantindo aos agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas e outros, a universalização do acesso, da permanência e do sucesso escolar.

Art. 106. Constitui objetivos da educação do campo:



I – elaborar, implementar, fortalecer e consolidar políticas públicas educacionais voltadas para as populações do campo, comprometidas com o desenvolvimento rural com sustentabilidade econômica e ambiental;

II – fomentar, implementar, dinamizar e consolidar propostas curriculares sintonizadas com os desafios da realidade do campo, do mundo do trabalho e da cultura local;

III – promover o intercâmbio de experiências e de ações voltadas para a educação do campo e para o desenvolvimento rural econômica e ambientalmente sustentável;

IV – realizar conferências, seminários, visitas técnicas e outros eventos similares, objetivando socializar políticas públicas, conhecimentos e experiências de educação do campo afinadas com os princípios, objetivos e finalidades dessa modalidade de ensino.

Art. 107. A educação do campo é de responsabilidade do Estado e dos municípios, que deverão estabelecer formas de colaboração em seu planejamento e execução.

Seção II

Dos Princípios Norteadores



Art. 108. De acordo com a legislação federal que dispõe sobre as políticas de educação do campo e sobre o Programa Nacional de Educação do Campo na Reforma Agrária, constituem princípios da educação do campo:

I – respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional, de raça e etnia;

II – incentivo à formulação de PPPs específicas para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

III – desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

IV – valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às necessidades dos estudantes do campo, com flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e

V – controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

Seção III



Da Organização da Oferta

Art. 109. Escola do campo é uma instituição de ensino considerada a partir do contexto socioeconômico-cultural em que está inserida e/ou dos sujeitos sociais que a frequentam, atendendo a, pelo menos, uma das seguintes condições:

I – estar situada em áreas rurais, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e/ou

II – estar situada em espaços considerados urbanos, de acordo com o IBGE, e atender, predominantemente, estudantes residentes no meio rural.

Art. 110. A organização da oferta da educação do campo deverá observar as seguintes diretrizes:

I – ser desenvolvida, por meio de ensino regular;

II – garantir às crianças e aos jovens e adultos com necessidades educacionais especiais e residentes no campo acesso ao AEE;

III – oferecer educação básica prioritariamente nas próprias comunidades do campo, em observância ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, priorizando-se a classificação por etapa de ensino; e

IV – atender à modalidade da educação de jovens e adultos na educação básica e no ensino profissional de nível fundamental e médio, em instituições de ensino próximas à residência do estudante, utilizando metodologias adequadas.

Art. 111. O encerramento das atividades de escolas do campo do Sistema Municipal de Ensino depende de manifestação do CME/CI, que considerará a justificativa da SEME, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.



Art. 112. Os anos finais do ensino fundamental poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com garantia de transporte escolar intracampo para os estudantes, e a sua oferta levará em conta a participação das comunidades atendidas, considerando os aspectos relativos às condições das estradas e vias, a distância de deslocamento e o tempo de espera do transporte escolar.

Parágrafo único. O Estado e os municípios deverão desenvolver mecanismos que, progressivamente, reduzam o deslocamento do estudante do campo para a cidade.

Seção IV

Do Projeto Pedagógico de Curso ou Etapa

Art. 113. O PPC ou etapa na educação do campo observará o disposto nas DCNs para a Educação Básica e nas Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo.

§ 1º Na composição do projeto pedagógico de curso, serão observados os mesmos elementos exigidos para os cursos de ensino fundamental, médio ou profissional, conforme o caso, e terá os seguintes elementos:

I – parte nacional comum, que contemple os conteúdos específicos dos elementos culturais e científicos locais e assegure a contextualização dos conhecimentos escolares em face das diferentes realidades camponesas; e

II – parte diversificada, que, nas diferentes etapas e modalidades das escolas do campo, deverá contemplar, obrigatoriamente, os conhecimentos nas áreas de zootecnia, agricultura e economia doméstica.

§ 2º Os conteúdos curriculares da educação básica e profissional deverão considerar, entre outros, os seguintes princípios:



- a) a realidade do campo, com suas múltiplas configurações: histórica, cultural, social, econômica, espacial e ambiental;
- b) a educação enquanto processo emancipador;
- c) a orientação para o mundo do trabalho e para a prática social;
- d) o trabalho e a pesquisa enquanto princípios educativos;
- e) o fortalecimento da agroecologia, da economia solidária, da sustentabilidade e da luta pela terra;
- f) o conhecimento e a contribuição dos diferentes sujeitos: crianças, jovens, adultos e idosos; e
- g) o compromisso na construção de relações sociais igualitárias de gênero, baseadas no respeito às diferenças de classe, etnia e sexo.

Art. 114. O currículo das escolas do campo deverá respeitar a base nacional comum, atender as demandas significantes de cada comunidade, e abordará, dentre outros, os seguintes temas:

- I – a diversificação da agricultura e uso de recursos naturais;
- II – a agroecologia;
- III – as demandas históricas da questão da terra;
- IV – as demandas dos trabalhadores rurais;
- V – a pesca sustentável;
- VI – o manejo do solo.



Art. 115. A avaliação do desenvolvimento escolar do estudante matriculado na escola do campo deverá respeitar os valores e as crenças da comunidade na qual a escola se insere.

Art. 116. A sistemática de avaliação do rendimento escolar, adequada à etapa e/ou modalidade, observará o disposto na legislação vigente e nesta Resolução, e sua elaboração contará com a participação da comunidade e comporá o regimento escolar, a PPP da instituição e o PPC.

Seção V

Da Avaliação da Educação do Campo

Art. 117. A avaliação da educação do campo tem como finalidade a promoção:

I – do direcionamento das atividades curriculares e pedagógicas para um projeto de desenvolvimento sustentável das comunidades do campo;

II – da avaliação da PPP e de seus impactos sobre a qualidade da vida individual e coletiva; e

III – do controle social sobre a qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade do campo.

Art. 118. As etapas da educação básica e das modalidades de ensino previstas na educação do campo serão avaliadas conforme o disposto nesta Resolução, para cada caso.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Seção I



Das Finalidades e Objetivos

Art. 119. A educação escolar quilombola compreende a educação básica em suas etapas e modalidade, educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação do campo, educação especial, educação profissional técnica de nível médio, educação de jovens e adultos, inclusive na educação a distância, e visa garantir o atendimento das populações quilombolas rurais e urbanas em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica, e deve:

I – ser ministrada em escolas localizadas em comunidades reconhecidas pelos órgãos públicos como quilombolas, rurais e urbanas, e/ou por escolas próximas a essas comunidades, que recebem parte significativa dos estudantes oriundos dos territórios quilombolas;

II – garantir aos estudantes o direito de se apropriar dos conhecimentos tradicionais e das suas formas de produção, de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade; e

III – ser implementada como política pública educacional e estabelecer interface com a política já existente para os povos do campo e indígenas, reconhecidos os seus pontos de intersecção política, histórica, social, educacional e econômica, sem perder a especificidade.

Art. 120. A educação escolar quilombola fundamenta-se:

I – na memória coletiva;

II – nas línguas remanescentes;

III – nos marcos civilizatórios;

IV – nas práticas culturais;



V – nas tecnologias e formas de produção do trabalho;

VI – nos acervos e repertórios orais;

VII – nos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas de todo o país; e

VIII – na territorialidade.

Art. 121. Constitui objetivos da educação escolar quilombola:

I – garantir as suas especificidades nas diferentes etapas e modalidades, da educação básica;

II – assegurar que as escolas quilombolas ou as que recebem estudantes dessa comunidade observem as práticas socioculturais, políticas e econômicas dessas comunidades, bem como os seus processos próprios de ensino-aprendizagem e as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico;

III – assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos desses territórios considerem o direito de participação da comunidade e suas lideranças;

IV – assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos desses territórios considerem o direito de participação dessa comunidade por meio do conselho escolar;

V – fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas de ensino dos entes federados na oferta da educação escolar quilombola;

VI – zelar pela garantia do direito à educação escolar dessa modalidade às comunidades quilombolas rurais e urbanas, respeitando a história, o território, a memória, a ancestralidade e os conhecimentos tradicionais; e



VII – desenvolver a temática quilombola em todas as etapas da educação básica, pública e privada, compreendida como parte integrante da cultura e do patrimônio afro-brasileiro, cujo conhecimento é imprescindível para a compreensão da história, da cultura e da realidade brasileira.

Art. 122. Entendem-se por quilombolas:

I – os grupos étnico-raciais definidos por auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica;

II – comunidades rurais e urbanas que:

a) lutam historicamente pelo direito à terra e ao território o qual diz respeito não somente à propriedade da terra, mas a todos os elementos que fazem parte de seus usos, costumes e tradições; e

b) possuem os recursos ambientais necessários à sua manutenção e às reminiscências históricas que permitam perpetuar sua memória; e

III – comunidades rurais e urbanas que compartilham trajetórias comuns, possuem laços de pertencimento e tradição cultural de valorização dos antepassados calcada numa história identitária comum.

Art. 123. A responsabilidade pela educação escolar quilombola é compartilhada pela União, estados e municípios, por meio dos seus sistemas de ensino, aos quais cabe garantir:

I – apoio técnico-pedagógico aos estudantes, docentes e especialistas em atuação nas escolas quilombolas;



II – recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendem à especificidades das comunidades quilombolas; e

III – construção de propostas de educação escolar quilombola contextualizadas.

Seção II

Dos Princípios Norteadores

Art. 124. A educação escolar quilombola rege-se nas suas práticas e ações político-pedagógicas pelos seguintes princípios:

I – direito à igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade;

II – direito à educação pública, gratuita e de qualidade;

III – respeito e reconhecimento da história e da cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional;

IV – proteção das manifestações da cultura afro-brasileira;

V – valorização da diversidade étnico-racial;

VI – promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

VII – garantia dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social das comunidades quilombolas;

VIII – reconhecimento dos quilombolas como povos ou comunidades tradicionais;

IX – conhecimento dos processos históricos de luta pela regularização dos territórios tradicionais dos povos quilombolas;



X – direito ao etnodesenvolvimento, entendido como modelo de desenvolvimento alternativo, que considera a participação das comunidades quilombolas, as suas tradições locais, o seu ponto de vista ecológico, a sustentabilidade e as suas formas de produção do trabalho e de vida;

XI – superação do racismo – institucional, ambiental e alimentar, entre outros – e a eliminação de toda e qualquer forma de preconceito;

XII – respeito à diversidade religiosa, ambiental e sexual;

XIII – superação de toda e qualquer prática de sexismo, machismo, homofobia, lesbofobia e transfobia;

XIV – reconhecimento e respeito da história dos quilombos, dos espaços e dos tempos nos quais as crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos quilombolas aprendem e se educam;

XV – direito dos estudantes, dos profissionais da educação e da comunidade de se apropriarem dos conhecimentos tradicionais e das formas de produção das comunidades quilombolas, de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;

XVI – trabalho como princípio educativo das ações didático-pedagógicas da escola;

XVII – valorização das ações de cooperação e de solidariedade presentes na história das comunidades quilombolas, a fim de contribuir para o fortalecimento das redes de colaboração solidária por elas construídas; e

XVIII – reconhecimento do lugar social, cultural, político, econômico, educativo e ecológico ocupado pelas mulheres no processo histórico de organização das



comunidades quilombolas e construção de práticas educativas que visem à superação de todas as formas de violência racial e de gênero.

Art. 125. Os princípios da educação escolar quilombola serão garantidos por meio das seguintes ações:

I – construção de escolas públicas em territórios quilombolas, por parte do poder público, sem prejuízo da ação de organizações não governamentais – ONGs – e de outras instituições comunitárias;

II – adequação da estrutura física das escolas ao contexto quilombola, considerando os aspectos ambientais, econômicos e socioeducacionais de cada quilombo;

III – garantia de condições de acessibilidade nas escolas;

IV – presença preferencial de professores e gestores quilombolas nas escolas quilombolas e nas que recebem estudantes oriundos de territórios quilombolas;

V – garantia de formação inicial e continuada aos docentes, para atuação na educação escolar quilombola;

VI – garantia de protagonismo dos estudantes quilombolas nos processos político-pedagógicos em todas as etapas e modalidades;

VII – implementação de um currículo escolar aberto, flexível e de caráter interdisciplinar, elaborado de modo a articular o conhecimento escolar e os conhecimentos construídos pelas comunidades quilombolas;

VIII – implementação de uma PPP que considere as especificidades históricas, culturais, sociais, políticas, econômicas e identitárias das comunidades quilombolas;



IX – efetivação da gestão democrática da escola com a participação das comunidades quilombolas e suas lideranças;

X – garantia de alimentação escolar voltada para as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas;

XI – inserção da realidade quilombola em todo o material didático e de apoio pedagógico produzido em articulação com a comunidade, sistemas de ensino e instituições de educação superior;

XII – garantia do ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, nos termos da lei;

XIII – efetivação de uma educação escolar voltada para o etno desenvolvimento e para o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas;

XIV – realização de processo educativo escolar que respeite as tradições e o patrimônio cultural dos povos quilombolas;

XV – garantia da participação dos quilombolas por meio de suas representações próprias em todos os órgãos e espaços deliberativos, consultivos e de monitoramento da política pública e demais temas de seu interesse imediato; e

XVI – articulação da educação escolar quilombola com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais nas diferentes esferas de governo.

Seção III

Da Organização da Oferta

Art. 126. Constituem elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola quilombola:



I – a localização em terras habitadas por comunidades quilombolas;

II – a organização escolar, administrativa e pedagógica própria; e

III – a criação da escola, com a observação das especificidades locais.

Parágrafo único. O encerramento das atividades de escolas quilombolas do Sistema Municipal de Ensino depende de manifestação do CME/CI, que considerará a justificativa da SEME, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Subseção I

Da organização da educação escolar quilombola

Art. 127. A organização da educação escolar quilombola, em cada etapa da educação básica, poderá assumir variadas formas como:

I – séries anuais;

II – períodos semestrais;

III – ciclos;

IV – alternância regular de períodos de estudos com tempos e espaços específicos; e

V – grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 128. O calendário da educação escolar quilombola deverá ser adequado às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e socioculturais, sem reduzir o mínimo de horas previstas na LDB.



§ 1º O Dia Nacional da Consciência Negra, comemorado em 20 de novembro, deverá ser instituído nos estabelecimentos públicos e privados de ensino que ofertam a educação escolar quilombola.

§ 2º O calendário escolar incluirá as datas consideradas mais significativas para a população negra e para cada comunidade quilombola, de acordo com a região e a localidade, consultadas as comunidades e lideranças quilombolas.

Art. 129. Será garantida aos estudantes quilombolas a alimentação escolar, instituída por programas mediante cooperação entre a União, o Estado e os municípios e por meio de convênios entre a sociedade civil e o poder público.

Parágrafo único. Os profissionais encarregados da produção da alimentação e do apoio deverão ser, preferencialmente, oriundos das comunidades quilombolas para que sejam observados a cultura e hábitos alimentares dessas comunidades.

Art. 130. O desenvolvimento da educação escolar quilombola será acompanhado da produção e publicação de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos nas diversas áreas de conhecimento.

§ 1º Compete à SEME, em articulação com a União e os municípios, a aquisição e distribuição de livros, obras de referência, literatura infantil e juvenil, materiais didático-pedagógicos e de apoio pedagógico que valorizem e respeitem a história e a cultura local das comunidades quilombolas.

§ 2º A produção de materiais didáticos e de apoio pedagógico deverá contar com a parceria e participação dos docentes das organizações do movimento quilombola e do movimento negro, dos núcleos de estudos afro-brasileiros e grupos correlatos, das instituições de educação superior e da educação profissional e tecnológica.

Subseção II



Das etapas e modalidades de educação escolar quilombola

Art. 131. A educação infantil constitui um direito das crianças dos povos quilombolas, com oferta obrigatória pelo poder público para as crianças de quatro e cinco anos e será garantida e realizada mediante o respeito às formas específicas de viver a infância, a identidade étnico-racial e as vivências socioculturais.

§ 1º Na educação infantil, a frequência das crianças de zero a três anos constituirá opção de cada família das comunidades quilombolas, que avaliará suas funções e objetivos, e decidirá pela matrícula, ou não, de suas crianças em:

I – creches ou instituições de educação infantil;

II – programa integrado de atenção à infância; e

III – programas de educação infantil ofertados pelo poder público ou com ele conveniados.

§ 2º Na oferta da educação infantil na educação escolar quilombola deverá ser garantido à criança o direito a permanecer com o seu grupo familiar e comunitário de referência, evitando-se o seu deslocamento.

§ 3º A oferta da educação infantil dependerá da consulta prévia e informada a todos os envolvidos com a educação das crianças quilombolas, tais como pais, mães, avós, anciãos, professores, gestores escolares e lideranças comunitárias, de acordo com os interesses legítimos de cada comunidade quilombola.

§ 4º As escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas, que ofertam a educação infantil deverão:



I – promover a participação das famílias e dos anciãos, especialistas nos conhecimentos tradicionais de cada comunidade, em todas as fases de implantação e desenvolvimento da educação infantil;

II – considerar as práticas de educar e de cuidar de cada comunidade quilombola como parte fundamental da educação das crianças, de acordo com seus espaços e tempos socioculturais; e

III – elaborar e receber materiais didáticos específicos para a educação infantil, garantindo a incorporação de aspectos socioculturais considerados mais significativos para a comunidade de pertencimento da criança.

Art. 132. Os programas de material pedagógico para a educação infantil incluirão materiais diversos em artes, música, dança, teatro, movimentos, adequados às faixas etárias, dimensionados por turmas e número de crianças das instituições e de acordo com a realidade sociocultural das comunidades quilombolas, e deverão ser considerados como material de consumo.

Art. 133. O ensino fundamental constitui direito humano, social e público subjetivo que, aliado à ação educativa da família e da comunidade, articula-se ao direito à identidade étnico-racial, à valorização da diversidade e à igualdade.

§ 1º A oferta do ensino fundamental como direito público subjetivo é de obrigação dos municípios e do Estado, que devem promover a sua universalização nas comunidades quilombolas.

§ 2º O ensino fundamental deverá garantir aos estudantes quilombolas:

I – a indissociabilidade das práticas educativas e das práticas do cuidar, visando ao pleno desenvolvimento da formação humana dos estudantes na especificidade dos seus diferentes ciclos de vida;



II – a articulação entre os conhecimentos científicos, os conhecimentos tradicionais e as práticas socioculturais próprias das comunidades quilombolas, num processo educativo dialógico e emancipatório;

III – um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de desenvolver das crianças e adolescentes quilombolas nos diferentes contextos sociais;

IV – a organização escolar em ciclos, séries e outras formas de organização, compreendidos como tempos e espaços interdependentes e articulados entre si, ao longo dos nove anos de duração do ensino fundamental; e

V – a realização dos três anos iniciais do ensino fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial, não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os estudantes as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens.

Art. 134. Será assegurado aos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação o desenvolvimento das suas potencialidades socioeducacionais em todas as etapas e modalidades da educação básica por meio das seguintes ações:

I – realização de diagnóstico da demanda por educação especial nas comunidades quilombolas, visando criar uma política específica de AEE aos estudantes quilombolas que dele necessitem;

II – garantia de AEE à comunidade quilombola; e

III – promoção de ações de acessibilidade aos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação, mediante:



- a) prédio escolar adequado;
- b) equipamentos;
- c) mobiliário;
- d) transporte escolar;
- e) profissionais especializados;
- f) tecnologia assistiva; e
- g) outros materiais adaptados às necessidades desses estudantes, de acordo com a PPP.

Art. 135. Na identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes quilombolas, além da experiência dos professores, da opinião da família, e das especificidades socioculturais, a educação escolar quilombola deverá contar com assessoramento técnico especializado e apoio da equipe responsável pela educação especial.

§ 1º O AEE na educação escolar quilombola deverá assegurar a igualdade de condições de acesso, permanência e conclusão com sucesso aos estudantes que demandam esse atendimento.

§ 2º No caso dos estudantes que apresentam necessidades diferenciadas de comunicação, o acesso aos conteúdos deve ser garantido por meio da utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille, a Língua Brasileira de Sinais – Libras – e a tecnologia assistiva, facultando – lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.



Art. 136. A EJA, na educação escolar quilombola, deverá considerar os conhecimentos e as experiências de vida dos jovens e adultos, ligadas às vivências cotidianas individuais e coletivas, bem como ao mundo do trabalho.

§ 1º Na educação escolar quilombola, a EJA deverá atender às realidades socioculturais e interesses das comunidades quilombolas, vinculando-se a seus projetos de vida.

§ 2º O projeto pedagógico de EJA deve ser contextualizado, levando-se em consideração os tempos e os espaços humanos, as questões históricas, sociais, políticas, culturais e econômicas das comunidades quilombolas.

§ 3º A oferta de EJA no ensino fundamental não deve substituir a oferta regular dessa etapa da educação básica na educação escolar quilombola, independentemente da idade.

§ 4º Na educação escolar quilombola, as propostas educativas de EJA deverão favorecer o desenvolvimento de uma educação profissional como forma de garantir a sustentabilidade de seus territórios.

Seção IV

Da Proposta Político-Pedagógica e do Projeto Pedagógico de Curso ou Etapa

Art. 137. A PPP da escola quilombola ou que recebe estudantes oriundos dessas comunidades é importante para a garantia do direito a uma educação escolar quilombola com qualidade social, e deverá:

I – observar os princípios da educação escolar quilombola constantes nesta Resolução;



II – observar as diretrizes curriculares nacionais e estaduais para a educação básica e suas etapas;

III – atender as demandas políticas, socioculturais e educacionais das comunidades quilombolas; e

IV – ser construída de forma coletiva mediante o envolvimento e participação de toda a comunidade escolar.

Art. 138. A PPP da educação escolar quilombola deverá estar intrinsecamente relacionada com a realidade histórica, regional, política, sociocultural e econômica das comunidades quilombolas.

§ 1º A construção da PPP deverá estar baseada em diagnóstico da realidade da comunidade quilombola e seu entorno, e envolverá as pessoas da comunidade, as lideranças e as organizações existentes no território.

§ 2º Na realização do diagnóstico e na análise dos dados colhidos sobre a realidade quilombola e seu entorno deverão ser considerados:

I – os conhecimentos tradicionais, a realidade, a ancestralidade, a estética, as formas de trabalho, as tecnologias e a história de cada comunidade quilombola; e

II – as formas por meio das quais as comunidades quilombolas vivenciam os seus processos educativos cotidianos em articulação com os conhecimentos escolares e demais conhecimentos produzidos pela sociedade mais ampla.

§ 3º A questão da territorialidade, associada ao etnodesenvolvimento e à sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades quilombolas orientará o processo educativo definido na PPP.



§ 4º A PPP da educação escolar quilombola incluirá o conhecimento dos processos e hábitos alimentares das comunidades quilombolas, por meio de troca e aprendizagem com os próprios moradores e lideranças locais.

Art. 139. O PPC e/ou de etapa atenderá ao que dispõe nesta resolução.

Art. 140. O currículo da educação escolar quilombola constitui parte importante dos processos sociopolítico e cultural de construção de identidades, e deverá:

I – ser construído a partir dos valores e interesses das comunidades quilombolas em relação aos seus projetos de sociedade e de escola, definidos nas PPPs;

II – considerar, na sua organização e prática, os contextos sociocultural, regional e territorial das comunidades quilombolas;

III – observar o que dispõem as DCNs definidas para todas as etapas e modalidades da educação básica;

IV – garantir ao educando o direito a conhecer o conceito, a história dos quilombos no Brasil, o protagonismo do movimento quilombola e do movimento negro, assim como o seu histórico de lutas;

V – implementar a educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana, nos termos da lei;

VI – reconhecer a história e a cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional, considerando as mudanças, as recriações e as ressignificações históricas e socioculturais que estruturam as concepções de vida dos afro-brasileiros na diáspora africana;



VII – promover o fortalecimento da identidade étnico-racial, da história e cultura afro-brasileira e africana ressignificada, recriada e reterritorializada nos territórios quilombolas;

VIII – garantir as discussões sobre a identidade, a cultura e a linguagem, como importantes eixos norteadores do currículo;

IX – considerar a liberdade religiosa como princípio jurídico, pedagógico e político atuando de forma a:

a) superar preconceitos em relação às práticas religiosas e culturais das comunidades quilombolas, quer sejam elas religiões de matriz africana quer não;
e

b) proibir toda e qualquer prática de proselitismo religioso nas escolas; e

X – respeitar a diversidade sexual, superando práticas excludentes.

Art. 141. O currículo na educação escolar quilombola poderá ser organizado por eixos temáticos, projetos de pesquisa, eixos geradores ou matrizes conceituais, em que os conteúdos das diversas disciplinas podem ser trabalhados numa perspectiva interdisciplinar.

Art. 142. A organização curricular da educação escolar quilombola deverá se pautar em ações político-pedagógicas que visem:

I – ao conhecimento das especificidades das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas quanto à sua história e às suas formas de organização;

II – à flexibilidade na organização curricular, no que se refere à articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada, a fim de garantir a indissociabilidade



entre o conhecimento escolar e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas;

III – à duração mínima anual de duzentos dias letivos, perfazendo, no mínimo, oitocentas horas, respeitando-se a flexibilidade do calendário das escolas, que poderá ser organizado independente do ano civil, de acordo com as atividades produtivas e socioculturais das comunidades quilombolas;

IV – à interdisciplinaridade e contextualização na articulação entre os diferentes campos do conhecimento, por meio do diálogo entre disciplinas diversas e do estudo e pesquisa de temas da realidade dos estudantes e de suas comunidades;

V – à adequação das metodologias didático-pedagógicas às características dos educandos, em atenção aos modos próprios de socialização dos conhecimentos produzidos e construídos pelas comunidades quilombolas ao longo da história;

VI – à elaboração e uso de materiais didáticos e de apoio pedagógicos próprios, com conteúdos culturais, sociais, políticos e identitários específicos das comunidades quilombolas;

VII – à inclusão das comemorações nacionais e locais no calendário escolar, consultadas as comunidades quilombolas no colegiado, em reuniões e assembleias escolares, bem como os estudantes no grêmio estudantil e em sala de aula, a fim de, pedagogicamente, compreender e organizar o que é considerado mais marcante a ponto de ser rememorado e comemorado pela escola;

VIII – à realização de discussão pedagógica com os estudantes sobre o sentido e o significado das comemorações da comunidade;

IX – à realização de práticas pedagógicas voltadas para as crianças da educação infantil, pautadas no educar e no cuidar; e



X – ao AEE, complementar ou suplementar à formação dos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação.

Art. 143. A sistemática de avaliação do rendimento escolar, adequada à etapa e/ou modalidade, observará o disposto na legislação vigente e nesta Resolução, e sua elaboração contará com a participação da comunidade e comporá o rendimento escolar, a PPP da instituição e o PPC.

Seção V

Da Avaliação da Educação Escolar Quilombola

Art. 144. A educação escolar quilombola desenvolverá práticas de avaliação que possibilitem o aprimoramento das ações pedagógicas, dos projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação professor/estudante e da gestão.

Art. 145. O CME/CI participará da definição dos parâmetros de avaliação interna e externa que atendam às especificidades das comunidades quilombolas, observando suas estruturas sociais, práticas socioculturais, atividades econômicas, formas de produção de conhecimentos e processos e métodos próprios de ensino-aprendizagem.

Art. 146. A inserção da educação escolar quilombola nos processos de avaliação institucional das redes da educação básica estará condicionada às características próprias de cada comunidade quilombola.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

Seção I



Do Currículo

Art. 147. O currículo de cada curso, etapa ou modalidade de ensino ofertado pela instituição de ensino integrará a sua PPP e será acessível aos estudantes, seus pais ou responsáveis e à comunidade em geral, e atenderá ao disposto:

- I – nos preceitos constitucionais;
- II – na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- III – nas Diretrizes Curriculares Nacionais;
- IV – nos decretos regulamentadores;
- V- na Base Nacional Comum Curricular; e
- VI – nos dispositivos das resoluções da SEME/CI.

Art. 148. O currículo, por ser uma construção social relacionada à ideologia, à cultura e à produção de identidades, tem ação direta na formação e no desenvolvimento dos estudantes, devendo a sua elaboração privilegiar as seguintes relações:

- I – cultura, sociedade e homem/mundo;
- II – conhecimento, produção de saberes e aprendizagem; e
- III – teoria e prática.

Seção II

Dos Instrumentos de Gestão Escolar

- I – perfil institucional: filosofia, missão, visão, valores, objetivos e metas institucionais;



II – Proposta Político – Pedagógica - PPP

TÍTULO V

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 149. Toda instituição de ensino orientar-se-á por Proposta Pedagógica nos termos da legislação em vigor.

Art. 150. A Proposta Pedagógica que deverá ser trabalhada compartilhadamente como construção coletiva do plano global da instituição de ensino, visará à organização e integração das atividades, dando significado à ação dos agentes educativos.

Parágrafo único. A Proposta Pedagógica fundamentar-se-á em princípios de identidade, de flexibilidade, continuidade, acompanhamento, controle e avaliação permanentes.

Art. 151. Proposta Político – Pedagógica - PPP, que deverá contemplar:

- a) histórico da instituição, inserção regional, abrangência, área de atuação e articulações com outras instituições;
- b) concepções que embasam a prática educativa e que garantem identidade e qualidade ao trabalho desenvolvido pela instituição: filosofia educacional, valores preconizados, perfil do egresso e diretrizes pedagógicas;
- c) organização da oferta pretendida;
- d) metodologia de ensino adotada;
- e) práticas pedagógicas inovadoras, quando for o caso;
- f) articulação entre as atividades desenvolvidas na instituição;



- g) projetos integrados: trabalhos interdisciplinares, programas de estágio, estudos complementares e assemelhados, com sua caracterização e regulamento, se houver;
- h) avaliação da aprendizagem: metodologia, critérios e sistemática;
- i) indicadores de produtividade institucional: relação oferta/demanda, relação matrículas iniciais/finais, evasão e repetência;
- j) indicadores de qualidade;
- k) políticas de educação inclusiva, com especificação do atendimento aos estudantes com necessidades educacionais especiais; e
- l) projeto pedagógico dos cursos, etapas ou modalidades de ensino oferecidos.

Art. 152. O Projeto Pedagógico de Curso - PPC deverá conter:

- I – identificação do curso;
- II – justificativa e objetivos;
- III – requisitos e formas de acesso;
- IV – perfil do egresso;
- V – organização curricular; com ementas e bibliografia de cada componente curricular;
- VI – metodologia a ser adotada;
- VII – critérios e procedimentos de avaliação;
- VIII – infraestrutura destinada ao curso;



IX – pessoal docente e administrativo; e

X – históricos escolares a serem emitidos.

Seção I

Das Instalações Físicas

Art. 153. Para análise das instalações físicas das instituições públicas e privadas de ensino serão exigidos os seguintes documentos relativos ao prédio escolar:

I – habite-se;

II – alvará de funcionamento;

III – planta baixa aprovada pelo órgão próprio da prefeitura do município;

IV – alvará de licença sanitário;

V – certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros; e

VI – planta de localização do prédio, com indicação do seu entorno.

Art. 154. O prédio da instituição de ensino deverá dispor de instalações que atendam às seguintes exigências:

I – na educação infantil:

a) sala de atividades pedagógicas com ventilação, iluminação e equipamentos adequados, com área que corresponda a um metro e meio quadrado por criança e dois metros quadrados para o professor;

b) área para atividades de expressão física, artística e de lazer;



- c) ambientes para recepção, diretoria, secretaria, sala dos professores e coordenação pedagógica;
- d) biblioteca ou sala de leitura com acervo adequado à faixa etária e na proporção de quatro livros por estudante, considerando-se cada turno de funcionamento e a faixa etária a que eles se destinam;
- e) espaços adequados para refeitório, copa-cozinha, despensa, almoxarifado e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;
- f) instalações sanitárias adequadas, por pavimento, munidas de equipamentos (vaso, pia, chuveiro e outros) colocados ao alcance das crianças, na proporção de um para cada vinte crianças de cada turno de funcionamento, observadas as especificidades de gênero;
- g) bebedouros com altura apropriada às crianças e com equipamentos que assegurem a filtragem da água;
- h) lavanderia, rouparia e berçário provido de berços individuais com espaço mínimo de um metro entre eles, área de circulação e locais adequados para lactário e higienização, para o atendimento a crianças de zero a três anos;
- i) área externa correspondente a, no mínimo, vinte por cento da área construída, ocupada com turmas da educação infantil, equipada com brinquedos de parque;
- j) garantia de acessibilidade a todas as instalações da instituição por meio de rampas de acesso ou plataformas de percurso vertical, banheiros com sanitários, chuveiros e cadeiras para banho e brinquedos adaptados para a utilização de crianças com deficiência;
- k) interruptores com protetores contra descarga elétrica; e



I) quadros e maçanetas ao alcance das crianças;

II – no ensino fundamental:

a) salas de aula compatíveis com a PPP da instituição e com área não inferior a um metro e vinte centímetros quadrados por estudante e dois metros quadrados para o professor, observando-se o limite máximo do número de estudantes estabelecido nesta Resolução;

b) ambientes para funcionamento da diretoria, coordenação pedagógica, sala dos professores e secretaria;

c) quadra poliesportiva coberta destinada, principalmente, às aulas e atividades de educação física;

d) laboratório de ciências, no caso de a oferta ser exclusiva do ensino fundamental;

e) laboratório de informática devidamente equipado, com acesso à *internet*, a ser utilizado, em suas atividades com cada grupo de estudantes, com número de máquinas na proporção de uma para cada dois estudantes;

f) biblioteca com área suficiente para o atendimento à clientela, equipada com obras atualizadas, adequadas, abrangendo a base nacional comum e diversificada do currículo, história e cultura afro-brasileira e indígena, educação ambiental, e incluindo, obrigatoriamente, dicionários da língua portuguesa e de outros idiomas tratados como componentes curriculares na instituição, atlas geográfico, literatura brasileira e estrangeira, periódicos, pelo menos um jornal diário, preferencialmente de circulação estadual, obras destinadas à leitura recreativa e obras para consulta dos professores, devendo conter um acervo mínimo igual a quatro vezes o número de estudantes, respeitando-se a proporcionalidade mínima de três exemplares por título, no caso de obras que



abrangem especificamente os componentes curriculares e conteúdos que integram o currículo da instituição, sendo desejável a existência de materiais não bibliográficos e computadores conectados à *internet*;

g) espaços adequados para refeitório, copa-cozinha, despensa, almoxarifado e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, no caso de a instituição fornecer alimentação, ou cantina adequadamente equipada que atenda a essas exigências supracitadas;

h) bebedouros com equipamentos que assegurem a filtragem da água;

i) um sanitário e um lavatório, por pavimento, para cada grupo de quarenta estudantes, por turno de funcionamento, observadas as especificidades de gênero;

j) dois sanitários e dois lavatórios, por pavimento, para estudantes com deficiência, instalados em ambientes que garantam a acessibilidade, observadas as especificidades de gênero;

k) garantia de acessibilidade por meio de rampas de acesso ou plataforma de percurso vertical; e

l) espaço de vivência que permita aos estudantes a interação social;

Seção II

Da Matrícula

Art. 155. A matrícula é o ato formal de ingresso em um curso, etapa ou modalidade de ensino e de vinculação do estudante à instituição, realizada e



registrada em ficha própria, individual, por meio convencional ou eletrônico, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. A ficha de matrícula é documento de registro individual da inscrição do estudante na instituição de ensino que oficializa sua participação como membro dessa comunidade e constitui-se em documento próprio da Instituição.

Art. 156. A matrícula será solicitada pelo responsável legal ou pelo próprio estudante, quando de maior idade, e será efetivada mediante deferimento da autoridade escolar.

Art. 157. No ato da matrícula, será exigida a documentação que permita a identificação do candidato e seu nível de escolarização anterior.

§ 1º No caso do ensino obrigatório, a escola não poderá recusar a matrícula de estudantes que não disponham de Certidão de Nascimento, fotografias ou outra documentação.

§ 2º O responsável pela gestão escolar tem o dever de orientar a família quanto à necessidade do Registro Civil, encaminhando-a à autoridade local competente, quando for o caso.

§ 3º Para ingresso na educação infantil e/ou no ensino fundamental, serão exigidos, apenas, a documentação de identificação e o cartão de vacinação.

§ 4º Os candidatos sem escolarização anterior ou sem documentação serão beneficiados com o processo de classificação nos termos da legislação em vigor.

Art. 158. As crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância deverão ter garantido o direito fundamental à matrícula em escola pública e gratuita.
Parágrafo único. São considerados crianças, adolescentes e jovens em situação



de itinerância aqueles pertencentes a grupos sociais que vivem em tal condição por motivos culturais, políticos e/ou econômicos, tais como ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão e de teatro mambembe, dentre outros.

Art. 159. As instituições públicas ou privadas de ensino de educação básica deverão assegurar a matrícula de estudante em situação de itinerância sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito e/ou qualquer forma de discriminação, mediante autodeclaração ou declaração do responsável. Parágrafo único. No caso de matrícula na modalidade de educação de jovens e adultos – EJA –, poderá ser usada a autodeclaração.

Art. 160. Caso o estudante em situação de itinerância não disponha, no ato da matrícula, de certificado, memorial e/ou relatório da instituição de ensino anterior, ele deverá ser inserido no grupamento correspondente aos seus pares de idade, mediante diagnóstico de suas necessidades de aprendizagem, realizado pela instituição de ensino que o recebe.

Seção III

Da Classificação e da Reclassificação

Art. 161. As instituições de ensino de educação básica e superior são responsáveis por classificar e/ou reclassificar o estudante para fins de ajustamento curricular, inclusive no caso de transferência de escola estrangeira.

§ 1º Entende-se por classificação o procedimento que a unidade de ensino adota, em qualquer época do ano letivo, para posicionar o educando na série, no ano ou na etapa de escolarização, segundo seu nível de conhecimento.

§ 2º Entende-se por reclassificação o processo pelo qual a instituição de ensino avalia o grau de conhecimento e experiências do estudante, para encaminhá-lo



ao ano, à série ou à etapa de estudos compatível com sua experiência e desenvolvimento, independentemente dos registros contidos no seu histórico escolar, assim:

I - o estudante da própria instituição, com retenção em uma disciplina, será reclassificado no início do ano; e

II – o estudante que reingressa no sistema de ensino e o transferido serão reclassificados em qualquer época do ano.

§ 3º Não é permitida a reclassificação entre o ensino fundamental e o ensino médio.

Art. 162. O estudante será classificado:

I – por promoção, no caso de candidatos da própria instituição, que cursaram, com êxito, a série anterior;

II – por transferência, no caso de candidatos procedentes de outras instituições de ensino; ou

III – independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela instituição, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato.

Art. 163. Para casos específicos de classificação poderá haver aproveitamento de estudos, que ocorrerá mediante análise dos componentes curriculares, conteúdos, carga horária, anos, séries, períodos, ciclos ou etapas em que o candidato obteve aprovação e constatação de sua equivalência ao currículo adotado pela escola de destino, ou mediante avaliação do conhecimento a ser aproveitado.

§ 1º O aproveitamento de estudos será aplicado a:



I – estudantes transferidos;

II – estudantes que retornarem à instituição após interrupção de seus estudos; e

III – estudantes que tenham sido submetidos a exames da educação de jovens e adultos – EJA – Exame Nacional do Ensino Médio – Enem - e Exame Nacional para Certificação de Competência para Educação de Jovens e Adultos – Encceja.

§ 2º A possibilidade do aproveitamento de estudos deverá ser requerida no ato da matrícula, antes do início das atividades letivas, em tempo hábil para análise e deferimento ou indicação de uma provável adequação curricular, se for o caso.

§ 3º A(s) prova(s) para avaliação de conhecimentos tem(têm) por finalidade fornecer subsídios para a elaboração de um plano de adequação de estudos, se for o caso, mas nunca para excluir o candidato.

§ 4º A(s) comprovação(ões) apresentada(s) e o resultado da avaliação de conhecimentos serão arquivados na pasta individual do estudante, junto com seus documentos escolares.

Art. 164. Verificada a necessidade de melhor ajustamento pedagógico do estudante, ao longo do ano letivo, admitir-se-á, no ensino fundamental, que ele avance para o ano, série, ciclo, etapa ou outra forma de organização escolar subsequente àquela em que ele se encontre.

§ 1º No avanço escolar, serão observadas as seguintes prescrições:

I – previsão no regimento escolar;

II – possibilidade de avanço em qualquer época do ano letivo, desde que sejam assegurados o ajustamento do estudante e o prosseguimento natural de seus estudos;



III – possibilidade de um único avanço num mesmo ano letivo;

IV – registro de avaliações do progresso do estudante por tempo suficiente à aferição da necessidade de avanço;

V – proposta justificada do avanço advinda do estudante ou dos pais ou responsáveis, quando for o caso; e

VI – registro do avanço na documentação pertinente ao estudante.

§ 2º Não é permitido o avanço escolar do ensino fundamental para o ensino médio.

Seção IV

Da Transferência

Art. 165. Transferência é o ato de desvincular-se de uma instituição de ensino e vincular-se a outra, para prosseguimento de estudos, e poderá ocorrer em qualquer época do ano.

Art. 166. Os documentos escolares e/ou acadêmicos dos estudantes transferidos serão analisados pela instituição de ensino que os receber, para verificação da necessidade e das formas de complementação curricular.

Parágrafo único. Os estudantes estarão isentos da complementação curricular quando os estudos realizados anteriormente, embora diferentes, forem reconhecidos pela instituição de destino como de idêntico ou equivalente valor formativo.

Art. 167. O estudante transferido fica obrigado a cumprir a complementação curricular prevista pela instituição de destino, e esta não poderá negar a matrícula



quando houver a necessidade de complementação curricular ou de horas de estudo.

Art. 168. A instituição registrará, na documentação escolar, como observação, a equivalência e o aproveitamento dos estudos feitos, bem como o ano a que correspondem.

Seção V

Da Equivalência e da Revalidação de Estudos

Art. 169. A equivalência de estudos resulta da comparação qualitativa entre componentes curriculares de cursos diferentes para efeito de determinação do nível de conhecimento desenvolvido em cada curso.

§ 1º Quando a correspondência é de igual valor, mesmo no caso de nomenclatura diferente para conteúdos idênticos ou bastante análogos, atribui-se a esses componentes curriculares a equivalência dos estudos.

§ 2º Quando a correspondência não é de igual valor, o estudante deverá complementar seus estudos mediante o desenvolvimento de plano de estudos elaborado pela instituição de ensino que o acolhe.

Art. 170. Revalidação é um ato oficial pelo qual certificados e diplomas emitidos no exterior e válidos naquele país tornam-se equiparados aos emitidos no Brasil e assim adquirem o caráter legal necessário para a terminalidade e consequente validade nacional e respectivos efeitos.

Art. 171. Os estudos referentes à educação básica – Ensino Fundamental, realizados por brasileiros, no exterior, podem ser revalidados ou ter sua equivalência reconhecida para fins de prosseguimento ou conclusão de curso.



Art. 172. Os documentos expedidos por instituições de ensino estrangeiras poderão ser revalidados ou declarados equivalentes àqueles conferidos por instituição brasileira que ministre cursos ou estudos similares ou afins.

Art. 173. Quando o estudante tiver cursado o ensino fundamental, em parte ou no todo em instituição estrangeira, a revalidação será feita pela instituição de ensino fundamental ou médio que o receber.

Art. 174. Para ter seus estudos revalidados, o estudante deverá apresentar os seguintes documentos:

I – histórico escolar relativo aos estudos anteriormente realizados no Brasil, quando houver; e

II – histórico escolar original expedido pela instituição de ensino estrangeira contendo todos os dados referentes aos resultados dos estudos do estudante, acompanhado de uma cópia.

Parágrafo único. Compete à instituição de ensino analisar, de forma detalhada, a documentação referente aos estudos concluídos no exterior, reconhecendo a equivalência dos históricos ou certificados expedidos pelas instituições estrangeiras.

Art. 175. Aos estudantes transferidos de instituições de ensino sediadas no exterior serão aplicadas as disposições sobre aproveitamento de estudos, complementação curricular e/ou reclassificação, se for o caso, destacando-se os estudos da língua portuguesa.

Art. 176. O processo de revalidação ou declaração de equivalência de estudos terá início pelo exame da autenticidade da documentação.



§ 1º Os documentos originais deverão estar devidamente autenticados e reconhecidos pelo órgão educacional competente e autenticados pela embaixada ou consulado do Brasil no país de origem.

§ 2º Quando redigidos em língua estrangeira, os documentos originais deverão ser traduzidos por tradutor juramentado.

§ 3º No caso de estudantes estrangeiros, será exigida a certidão de nascimento, que poderá ser substituída pelo passaporte ou certificado de inscrição consular.

§ 4º Da decisão que denegar a revalidação, caberá recurso à Secretaria de Municipal de Educação e, em última instância administrativa, ao CME/CI.

Art. 177. Estando os estudos devidamente legalizados, ele poderá ser considerado equivalente ao de ensino fundamental.

Art. 178. O reconhecimento de estudos, títulos ou certificados obtidos nos países do MERCOSUL segue normas diferenciadas, conforme os protocolos de integração firmados entre os países membros.

Art. 179. Os estudantes que realizaram estudos ou concluíram cursos em instituições brasileiras sediadas no exterior, devidamente reconhecidas e organizadas segundo a legislação educacional brasileira, receberão o mesmo tratamento de transferência proposto para as instituições do respectivo sistema de ensino.

Art. 180. Ao estudante em situação de itinerância será garantida a emissão da documentação comprobatória dos estudos realizados, acompanhada de um memorial.

Seção VI



Da Avaliação do Rendimento e da Promoção

Art. 181. A avaliação do rendimento do estudante, que incidirá sobre a sua aprendizagem ou aproveitamento e sobre a sua assiduidade ou frequência, é da responsabilidade do professor e da instituição de ensino e será regulamentada no regimento escolar ou acadêmico, com observância dos dispositivos legais.

§ 1º Na aferição do aproveitamento será utilizada escala, que permita a graduação dos níveis de desempenho obtidos por cada estudante e definição do nível julgado satisfatório para prosseguimento dos estudos.

§ 2º A frequência mínima exigida para aprovação é de setenta e cinco por cento do total das horas letivas.

Art. 182. A avaliação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

I – constitui parte do processo ensino-aprendizagem sistemicamente organizada e intencionalmente planejada;

II – apresenta caráter global por focalizar os diversos aspectos do desenvolvimento do estudante;

III – constitui processo:

a) funcional, por incidir sobre objetivos de ensino;

b) orientador, por permitir aos estudantes, professores e pais conhecerem os resultados do processo ensino-aprendizagem e poderem promover os ajustes necessários para a correção das dificuldades constatadas; e

c) contínuo e cumulativo, desenvolvido em diferentes momentos com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do período letivo sobre aqueles obtidos nas provas finais;



IV – requer a utilização de variados instrumentos e estratégias para contemplar as diferenças individuais; e

V – visa garantir o domínio pelo estudante dos conteúdos curriculares e das habilidades que se constituem em condições indispensáveis para aprendizagens subsequentes.

Art. 183. Os procedimentos de avaliação e os critérios de acompanhamento, registro e comunicação dos desempenhos dos educandos deverão estar sistematicamente organizados e expressos no regimento escolar e na PPP da instituição de ensino.

Art. 184. Os registros do rendimento dos estudantes serão periodicamente comunicados a eles e aos seus pais, quando se tratar de estudantes menores de dezoito anos matriculados na educação básica.

Art. 185. A elaboração, aplicação e julgamento das provas, trabalhos, o controle da frequência, o registro dos resultados e as demais atividades de avaliação do estudante são da competência do professor, respeitadas as normas estabelecidas coletivamente pela comunidade escolar e expressas no regimento escolar, na PPP da instituição de ensino e no PPC.

Art. 186. Em qualquer nível de ensino, os estudantes amparados por legislação específica – enfermos, gestantes e militares – terão garantido o direito a tratamento especial, com formas alternativas de cumprimento da carga horária e das avaliações que atendam os mínimos exigidos para promoção.

§ 1º O tratamento especial a que se refere o caput deste artigo consiste em proporcionar estudos e atividades para execução fora do ambiente escolar, enquanto durar o impedimento de frequência às aulas.



§ 2º Durante o período de tratamento especial as faltas às aulas não serão computadas para efeito de promoção ou retenção.

§ 3º As provas e demais atividades avaliativas serão aplicadas ao estudante beneficiado com o tratamento especial durante esse tratamento ou após o seu retorno às atividades escolares/acadêmicas, considerando-se a especificidade de cada caso e a possibilidade de a instituição realizar atendimento domiciliar.

Art. 187. Na educação infantil, a avaliação deverá assumir um caráter essencialmente orientador, levando-se em conta o desenvolvimento da criança nos aspectos socioafetivo, cognitivo e psicomotor, possibilitando ao professor acompanhar o seu progresso sem a preocupação de notas para promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 188. Em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, deverá ser estimulada a prática da autoavaliação do estudante como um exercício de reflexão que possibilita a conscientização, o desenvolvimento da autonomia e do senso crítico e o aprimoramento pessoal, e seu resultado deverá ter registro específico e não comporá o descritor (nota, conceito ou outro) que expressa o resultado do aproveitamento do estudante.

Art. 189. A recuperação constitui um processo articulado à avaliação que possibilita ao estudante, sob nova forma e em condições especiais, a construção de aprendizagens não alcançadas e deverá ser ministrada, preferencialmente, pelo próprio professor, ao qual cabe a responsabilidade de declarar se os estudos realizados pelo estudante alcançaram o desempenho previsto.

Parágrafo único. As normas para o desenvolvimento da recuperação comporão a sistemática de avaliação do rendimento escolar, expressa no regimento e na PPP da instituição de ensino.



Art. 190. A recuperação tem o objetivo de garantir uma aprendizagem bem-sucedida, resgatando conteúdos, competências, habilidades e resultados, e é obrigatória em todas as instituições de ensino, com prioridade para a recuperação paralela, sem prejuízo das demais formas de recuperação.

§ 1º A recuperação paralela ao processo educativo é uma intervenção contínua, incidente sobre cada conteúdo ministrado, e visa a superar imediatamente as dificuldades detectadas no processo de aprendizagem.

§ 2º A recuperação final, prevista em calendário, será oferecida ao estudante que, ao final do período letivo, não apresentar o mínimo rendimento necessário para a aprovação.

Art. 191. A critério da instituição de ensino, poderá ser oferecida a recuperação em período especial ao estudante que não logrou êxito em até duas disciplinas, após a recuperação final e antes do início do ano letivo subsequente, se prevista na PPP e no regimento escolar.

§ 1º A recuperação a que se refere o caput deste artigo é a oportunidade oferecida ao estudante de alcançar o desempenho mínimo exigido para a promoção, antes do início do período letivo subsequente.

§ 2º É vedada a recuperação em período especial para estudante que não estiver regularmente matriculado na instituição de ensino ofertante, no período letivo em que incidir o processo de recuperação.

Art. 192. Os dias destinados à recuperação final e em período especial não são computados para efeito do cumprimento do mínimo de dias letivos e carga horária estabelecidos.



Art. 193. O processo de recuperação é exclusivo da aprendizagem dos conteúdos curriculares e das habilidades e não se aplica aos casos de frequência inferior à mínima exigida para promoção.

Art. 194. A promoção, decorrente do processo avaliativo, constitui a passagem do estudante para o ano, série, etapa, estágio ou ciclo escolar subsequente, desde que tenha alcançado os requisitos mínimos previstos no PPC e nas normas estabelecidas no regimento escolar ou acadêmico da instituição de ensino.

Art. 195. Para efeito de promoção, os resultados atribuídos a cada estudante ao longo do período letivo considerarão todo o progresso alcançado, em termos de crescimento individual, tomando por base os objetivos dos estudos desenvolvidos e o percentual de frequência às aulas e demais atividades.

Art. 196. As instituições de ensino poderão adotar o regime de progressão parcial que constitui um procedimento que permite ao estudante avançar em componentes curriculares nos quais obteve aprovação e repetir o(s) componente(s) curricular(es) no(s) qual(is) não tenha logrado aprovação, desde que assegure ao estudante o direito de repetir os estudos desse(s) componente(s) no período letivo imediatamente subsequente ao da reprovação.

Art. 197. A progressão parcial atenderá aos seguintes critérios:

- I - previsão no regimento escolar ou acadêmico e na PPP;
- II - possibilidade só a partir do 6º ano do ensino fundamental;
- III - máximo de dois componentes curriculares;
- IV - desenvolvimento da mesma carga horária e conteúdos curriculares e utilização dos mesmos conteúdos de avaliação e aprovação exigidos anteriormente;



V - um ano letivo para conclusão do processo de progressão parcial, em cada componente curricular;

VI - atendimento adequado ao estudante, assegurando-lhe:

- a) professores habilitados no componente curricular;
- b) recursos materiais e pedagógicos; e
- c) inserção na(s) turma(s) em que repetirá os estudos; e

VII - impedimento do acesso ao ensino médio ou superior, com dependência.

Art. 198. É vedada a expedição de documentos de conclusão de ano e/ou etapa para estudantes em regime de progressão parcial.

§ 1º Em caso de transferência de estudante sujeito a progressão parcial, será registrada, na guia de transferência, essa informação com especificação do(s) componente(s) curricular(es), carga horária cumprida e frequência apurada.

§ 2º Caso a instituição de ensino de destino do estudante transferido em regime de progressão parcial não adote esse regime, deverá considerar o estudante reprovado.

Seção VII

Do Histórico Escolar

Art. 199. Para registro dos resultados da avaliação do estudante, a instituição de ensino deverá manter um histórico escolar em formulário próprio.

Parágrafo único. O histórico escolar é um documento oficial, individual, que apresenta o extrato da escolaridade do estudante, sua identidade, a regularidade



de seus estudos e a autenticidade de sua vida escolar, bem como a autoridade do estabelecimento de ensino que o outorga.

Art. 200. O histórico escolar deverá conter:

I – nome da instituição de ensino e da entidade mantenedora, seu endereço (inclusive o endereço eletrônico) e telefone;

II – curso(s) e modalidade(s) oferecido(s);

III – atos de criação e aprovação da escola;

IV – identificação do estudante, local e data de nascimento;

V – filiação;

VI – ano letivo, ano, modalidade, turma e turno que cursa;

VII – anos cursados, do 1.º ao último;

VIII – componentes curriculares nos termos da legislação vigente e da organização curricular da instituição de ensino;

IX – número de dias letivos e carga horária, registrada por componente curricular ou por área de conhecimento;

X – resultados da avaliação e número de faltas, observando-se a indicação por componente curricular;

XI – legendas explicativas de abreviaturas e siglas;

XII – esclarecimentos sobre o sistema de avaliação adotado;

XIII – espaços após a indicação de cada ano para identificação da escola, cidade, estado e ano em que foi cursado(a);



XIV – local para assinatura do diretor e do secretário do estabelecimento de ensino, com os respectivos carimbos; e

XV – espaço para observações e/ou outros registros considerados importantes.

TÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Subseção I

Do corpo docente

Art. 201. Consideram-se profissionais da educação quem está no efetivo exercício nas instituições de ensino e possui as seguintes habilitações:

I – professores habilitados em pedagogia para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II – professores habilitados nas áreas específicas para a docência nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e nas modalidades de ensino;

III – profissionais com formação em nível de pós-graduação para a docência no ensino superior; e

IV – trabalhadores em educação com as seguintes formações:

a) licenciados em pedagogia com títulos de especialização, mestrado ou doutorado na área de educação; ou

b) portadores de diplomas de curso técnico ou superior na área de educação.

Art. 202. A formação inicial para a docência na educação básica realiza-se em cursos de licenciatura, em consonância com a legislação vigente.



§ 1º Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício na profissão docente ou aprovados em concurso público, é assegurado o direito de participar ou ter reconhecidos seus saberes profissionais em processos destinados à formação pedagógica ou à certificação da experiência docente, podendo ser considerados equivalentes a licenciaturas:

I – excepcionalmente, na forma de pós-graduação *lato sensu*, de caráter pedagógico, sendo o trabalho de conclusão de curso, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente;

Art. 203. No prazo de dez anos, os professores de educação do campo deverão ter formação específica, ministrada por instituições de nível superior, observadas as Diretrizes Nacionais para Formação de Professores do Campo.

§ 1º Os cursos de formação dos professores do campo observarão:

I – o desenvolvimento das habilidades e competências julgadas importantes pelas comunidades do campo;

II – o currículo e os programas próprios à cultura e às atividades laborais das comunidades do campo;

III – a produção de material didático e a utilização de metodologias adequadas para o ensino e a pesquisa; e

IV – a perspectiva da razoabilidade na execução do currículo.

Subseção II

Dos especialistas

Art. 204. O corpo de especialistas de uma instituição de ensino é composto por:



I – dirigente escolar;

II – secretário escolar e auxiliar de secretaria escolar - ASE, conforme o caso; e

III – pedagogo.

§ 1º O dirigente escolar será um profissional de educação com formação de nível superior e experiência docente de, no mínimo, três anos.

§ 2º No processo de escolha dos dirigentes escolares de instituições de educação básica se observarão princípios de gestão democrática.

§ 3º A secretaria escolar deverá ser ocupada por profissional com formação em nível superior.

§ 4º No prazo de três anos, as redes, municipal e privada de ensino, deverão adaptar-se ao que dispõe o §3º deste artigo.

§ 5º Para o exercício da função de pedagogo, será exigida do profissional graduação em pedagogia com, no mínimo, três anos de experiência docente.

Subseção III

Do corpo administrativo em atuação nas instituições de ensino

Art. 205. São considerados profissionais administrativos aqueles que atuam em atividade-meio, em apoio ao funcionamento da instituição de ensino, compreendendo os seguintes serviços:

I – de apoio, incluindo os serviços de manutenção da infraestrutura e de auxílio à administração nas diversas funções da instituição de ensino efetuados por profissionais, com formação em nível fundamental e/ou médio;



II – de suporte/manutenção aos laboratórios, biblioteca, tecnologia da informação efetuados por profissionais, com formação técnica em nível médio; e

III – de funcionamento e desenvolvimento da biblioteca escolar ou acadêmica, efetuados, preferencialmente, por profissionais de nível superior.

Subseção IV

Da formação continuada e das carreiras dos trabalhadores em educação

Art. 206. A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação e desenvolvimento dos trabalhadores que atuam em educação, cabendo às mantenedoras das instituições de ensino organizar e viabilizar ações destinadas à formação continuada desses profissionais.

Art. 207. As mantenedoras deverão assegurar a existência de planos de carreiras para todos os trabalhadores em educação.

TÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO

CAPÍTULO VI

DA AUDITORIA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 208. A Secretaria Municipal de Educação exercerá as atividades de auditoria relativas, respectivamente, a:

I – legalização e funcionamento das instituições de ensino;

II – legalização e funcionamento dos cursos, etapas e modalidades de ensino; e



III – resultados obtidos pelas instituições de ensino nos processos avaliativos.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação poderá, no exercício de sua atividade de auditoria, nos limites da lei, determinar a apresentação de documentos que julgar necessários ao processo para auditoria.

§ 2º Os atos de auditoria do poder público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.

Art. 209. Compete à SEME realizar a avaliação das instituições de ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos reguladores.

Art. 210. O processo de avaliação institucional abrangerá os seguintes aspectos:

I – cumprimento da legislação de ensino;

II – desempenho dos estudantes e produtividade da instituição, aferidos por meio das avaliações oficiais e do censo escolar;

III – planejamento do ensino expresso por meio dos PPCs;

IV – relatórios da autoavaliação, organizada e executada pela própria instituição;

V – qualificação e desempenho dos dirigentes, professores e demais funcionários;

VI – qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos, materiais de ensino e adequação às suas finalidades.

CAPÍTULO VII

DA TRAMITAÇÃO E ANÁLISE DE PROCESSOS

Art. 211. São fases da tramitação de processos:

I – protocolização do pedido, na SEME instruído nos termos desta Resolução;



- II – análise do pedido pela SEME, aplicando-se o Relatório de Verificação Prévia;
- III – encaminhamento do processo ao CME/CI;
- IV – quando for o caso, visita da comissão de avaliação das condições de oferta, conforme explicitado no § 3º deste artigo;
- V – distribuição à comissão específica do CME/CI;
- VI – análise do relator e decisão da comissão do CME/CI;
- VII – deliberação do CME/CI em plenária;
- VIII – homologação da resolução do CME/CI pelo Secretário Municipal de Educação; e
- IX – publicação da resolução do CME/CI no Diário Oficial do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 1º A falta de qualquer documento na instrução do processo impede a sua tramitação, e o processo será arquivado, e o requerente, informado.

§ 2º Na hipótese do parágrafo 1º, o requerente poderá protocolar um novo processo na SEME.

§ 3º A comissão de avaliação das condições de oferta será constituída por dois profissionais lotados na SEME/GADE e um representante do CME/CI, que será o coordenador da comissão;

§ 4º No prazo de quinze dias úteis após a realização da visita de verificação in loco, o processo será encaminhado ao CME/CI, com o parecer elaborado pela comissão de avaliação das condições de oferta.

NORMAS COMPLEMENTARES E TRANSITÓRIAS



TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 212. As instituições públicas e privadas do Sistema Municipal de Ensino estão obrigadas a:

- I – cadastrar-se no sistema de informações estatísticas educacionais;
- II – fornecer os dados solicitados pelo Censo Escolar e outros sistemas de informação, sob pena de desautorização de funcionamento, no caso de instituições privadas de ensino que não atendam a esta exigência; e
- III – zelar pelo cumprimento das normas previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no caput deste artigo deverão submeter-se, nos termos da lei, à avaliação proposta pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 213. Os documentos expedidos por instituições de ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento de estudos e não conferem grau de escolaridade.

Parágrafo único. Os prejuízos causados a estudantes por instituição de ensino que funcione irregularmente são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e de seus dirigentes, os quais responderão pelas ações praticadas na forma da lei.

Art. 214. O direito dos menores emancipados para atos da vida civil não se aplica para o ingresso em cursos de EJA.

TÍTULO IX



DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 215. As instituições privadas de ensino, autorizadas, e as instituições públicas aprovadas até o início da vigência desta resolução terão 05 (cinco) anos para solicitar nova aprovação e/ou autorização.

§ 1º As instituições públicas que se encontram apenas criadas terão prazo de um ano para solicitar a aprovação.

§ 2º As instituições públicas e privadas aprovada e/ou autorizadas, de acordo com o caput deste artigo deverão solicitar renovação de aprovação e/ou autorização, observado o prazo de vigência estabelecido por esta Resolução.

Art. 216. Os casos omissos decorrentes da implantação desta Resolução serão resolvidos em sessão plenária do CME/CI.

Art. 217. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogada a Resolução CME/CI nº. 05/2013 e as demais disposições normativas deste Conselho, naquilo que contrariam a presente Resolução.





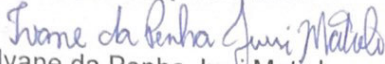
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI

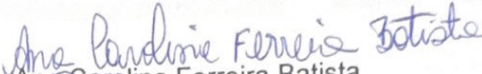
- Criação: Lei Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
- Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
- Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
- Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
- Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017


Cachoeiro de Itapemirim/ ES, 28 de julho de 2022.

Vânia Mardgan
Presidente do Conselho Municipal de Educação
Decreto nº 28.769/2019

Conselheiros presentes:


Ivane da Penha Jurri Matielo

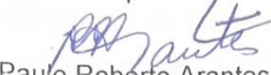

Ana Carolina Ferreira Batista


Maria Antônia dos Santos Passamai


Erika de Lacerda Florindo


Suellen Lopes Izo


Solange Falcão Santana


Paulo Roberto Arantes

Viriane Aparecida Pigatti Degli Esposti

Mirian Teixeira Cleto Lira


Marcela Amista Gomes Magalhães

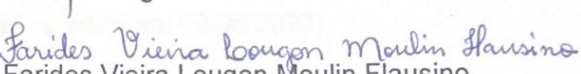

Rogério Neves Gomes


Rodrigo de Bruim Matos

Flavia da Silva Gomes Pereira


Vânia Mardgan


Fábio Rabbi Bortolini


Farides Vieira Lougon Moulin Flausino



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 15/04/2022;

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990. Organização dos textos, notas remissivas e índices. 8ª Edição atualizada em 2022. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm, acesso em 15/04/2022;

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB. 9394/1996. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm, acesso em 23/04/2022;

BRASIL. Lei nº 10.639/2003, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação que inclui no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da presença temática “História e Cultura Afro - Brasileira e Africana. https://restory.ceert.org.br/programas/educacao/lei?gclid=Cj0KCQjwn4qWBhCvARIsAFNAMihcqePCA9vHbnnrCJJxF1sOwdlAbiqN5g1BAphBjZCVTzXmdYz3QoaAoZ0EALw_wc, acesso em 09/05/2022;

BRASIL. Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm, acesso em 09/05/2022;

BRASIL. Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006 – amplia o Ensino Fundamental para nove anos de duração, com a matrícula de crianças de seis anos de idade.



http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/ensfund9_perfreq.pdf, acesso em 12/05/2022;

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. (*) Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011_2014/2014/lei/l13005.htm, acesso em 14/05/2022;

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. (*) Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. <https://www.google.com/search?q=LEI+N%C2%BA+13.010%2C+DE+26+DE+JUNHO+DE+2014&oq=LEI+N%C2%BA+13.010%2C+DE+26+DE+JUNHO+DE+2014&aqs=chrome..69i57.1876j0j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8>, acesso em 14/05/2022;

BRASIL. Lei nº 13.234/2015, de 29 de dezembro de 2015, Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13234.htm, acesso em 13/04/2022

DECRETO Nº 7.611/2011, Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm, acesso em 13/04/2022;



DOURADO, L. F. D. Políticas e gestão da educação básica no Brasil: limites e perspectivas. In. Educação e Sociedade, Campinas, vol.28, n. 100 – Especial, p. 831-855, out. 2007.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva 2011.

RESOLUÇÃO CEE/ES Nº 3777, DE Fixa Normas para o Funcionamento do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, <https://cee.es.gov.br/Media/cee/Leis/Resolucoes/res3777.pdf>, acesso em 10/04/2022;

RESOLUÇÃO CNE/CEB 02/2001, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001 Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>, acesso em 13/04/2022

RESOLUÇÃO CNE/CEB 04/2009, de 02 de outubro de 2009, Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf, acesso em 13/04/2022;

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009 (*) Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/diretrizescurriculares_2012.pdf, acesso em 24/05/2022;

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 7, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010 (*) Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007_10.pdf, acesso em 24/05/2022;

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018 (*) Define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis)





Conselho Municipal
de Educação
Cachoeiro de Itapemirim

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963

-Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997

Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008

Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

anos de idade.

<http://portal.mec.gov.br/docman/outubro-2018-pdf-1/98311-rceb002-18/file>, acesso

em 24/05/2022;

ANEXOS





Conselho Municipal
de Educação
Cachoeiro de Itapemirim

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI -
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei

-Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972

Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994

Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997

Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008

Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

1. MODELO DE HISTÓRICO ESCOLAR;
2. MODELO DE RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA;
3. MODELO DE AUTOAVALIAÇÃO INSTITUCIONAL;
4. MODELO DE FICHA DESCRITIVA DO 1º E 2º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL;
5. MODELO DE FICHA DESCRITIVA DA EDUCAÇÃO INFANTIL.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM –

- Criação: Lei Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
- Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
- Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
- Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
- Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

RESOLUÇÃO CME/CI Nº 02/2022

APROVA A NORMATIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Lei Municipal 3934, em consonância com o que dispõe a Lei nº 9394/96 e,

CONSIDERANDO que o Sistema Municipal de Ensino de Cachoeiro de Itapemirim é o órgão responsável pela regulação, supervisão e fiscalização;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, que traz expressamente 5 (cinco) princípios, os quais a Administração Pública deve zelar na prática de seus atos: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

✓ Legalidade

A Administração Pública, bem como seus servidores, estão vinculados à lei, ou seja, só agem conforme esta determina. Apenas em casos excepcionais (como grave perturbação da ordem ou guerra declarada) poderá o poder público agir sem lei prévia que determine.

✓ Impessoalidade

As atividades do Poder Público devem ser dirigidas aos cidadãos em geral, não podendo haver discriminação de qualquer natureza ou qualquer margem de pessoalidade por parte dos Administradores Públicos.

neu

Rua Mário Imperial, Nº 01 - Ferroviário - CEP. 29 308014
Cachoeiro de Itapemirim – ES. Telefone: (028) 3518- 2162- E-mail : setordosconselhos@gmail.com





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM –

- Criação: Lei Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

✓ **Moralidade**

Não somente à lei em si, mas os atos da Administração Pública devem respeitar a moral comum, os bons costumes e os princípios consagrados pela massa (como honestidade, boa-fé, ética, etc).

✓ **Publicidade**

Os atos do Poder Público devem ser divulgados de forma geral para que o povo, detentor real deste poder, tenha conhecimento e exerça o devido controle. São exceções a esta regra os atos e atividades que se relacionem com segurança nacional ou com certos tipos de investigações, sendo que tal sigilo deve ser declarado por autoridade competente.

✓ **Eficiência**

Os atos da Administração Pública, assim como de seus agentes, devem gerar resultados positivos para a coletividade. Analisando a relação custo-benefício, busca-se um desempenho que atinja o maior número de beneficiados, com celeridade e zelo.

*CELERIDADE: rapidez, velocidade, agilidade.

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais reforçam a planificação do sistema e promovem, também, a transparência como princípio adicional e inspirador da parte democrática, tanto na gestão do sistema, como nas instituições de ensino que o integram;

CONSIDERANDO que o sentido desta resolução é, promover no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Cachoeiro de Itapemirim, mudanças reclamadas, tanto pela sociedade, quanto pelos agentes pertencentes à comunidade educacional e incentivar práticas imprescindíveis para o desenvolvimento de um ensino de qualidade;

Rua Mário Imperial, Nº 01 - Ferroviário - CEP. 29 308014
Cachoeiro de Itapemirim – ES. Telefone: (028) 3518- 2162- E-mail : setordosconselhos@gmail.com





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM –

- Criação: Lei Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

CONSIDERANDO o os termos do Parecer CME/CI nº 02/2022, aprovado na Sessão Plenária do dia 28/07/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Regulamentação que normatiza o Sistema Municipal de Ensino de Cachoeiro de Itapemirim /ES;

Art. 2º Encaminhar, em anexo, os Cadernos referentes à Resolução indicada na inicial:

I – CADERNO I: normatiza o funcionamento do sistema de ensino, levando em consideração a sua composição, a legalização das unidades escolares em todo seu ciclo de vida: criação, aprovação e renovação de aprovação para as instituições públicas de ensino, autorização e renovação de autorização para as escolas de educação infantil das redes privadas de ensino, mudança de mantenedora e de instituições mantidas, mudanças de endereço e encerramento definitivo das atividades de ensino;

II – CADERNO II: estabelece a regulamentação do ensino ministrado no âmbito do sistema de ensino, nos seus níveis, etapas e modalidades; assim, normatiza a educação básica, descrevendo suas finalidades, princípios, organização da oferta, projeto pedagógico e avaliação; especificamente, descreve e normatiza as modalidades: educação especial, educação do campo, educação quilombola e educação de jovens e adultos; paralelamente, define e normatiza os profissionais da educação, a infraestrutura física e a organização didático- pedagógica e administrativa;

III – CADERNO III: estabelece as normas complementares e transitórias, revogando a Resolução CME/CI nº 05/2013;

mp

Rua Mário Imperial, Nº 01 - Ferroviário - CEP. 29 308014
Cachoeiro de Itapemirim – ES. Telefone: (028) 3518- 2162- E-mail : setordosconselhos@gmail.com





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM –

- Criação: Lei Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RELATORA: Ivane da Penha Jurri Matielo.


Cachoeiro de Itapemirim-ES, 28 de julho de 2022.


VÂNIA MARÓGAN

Presidente do Conselho Municipal de Educação

HOMOLOGO:

Em 23 de março de 2023


Cristina Lens Bastos de Vargas
Secretária Municipal de Educação

Rua Mário Imperial, Nº 01 - Ferroviário - CEP. 29 308014
Cachoeiro de Itapemirim – ES. Telefone: (028) 3518- 2162- E-mail : setordosconselhos@gmail.com

